



UNIMA – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

IZZADORA AGUIAR PALOMARES SOARES CARDOZO

INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE DO LOAS

MACEIÓ
2025

IZZADORA AGUIAR PALOMARES SOARES CARDOZO

INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE DO LOAS

Monografia de conclusão de curso, apresentada à
Coordenação do Curso de Direito como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador (a): Professora Me. Jéssica Aline
Caparica.

Assinatura do (a) Orientador (a)

MACEIÓ

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

C268i

Cardozo, Izzadora Aguiar Palomares Soares
Inconstitucionalidade do critério da miserabilidade da LOAS /
Izzadora Aguiar Palomares Soares Cardozo. – Maceió, 2025.
54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro
Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.
Orientadora: Jéssica Aline Caparica.

Inclui Bibliografias.

1. Benefício - prestação continuada. 2. LOAS. 3. Miserabilidade.
4. Direitos Fundamentais. I. Caparica, Jéssica Aline. (Orient.). II.
Centro Universitário de Maceió. III. Título.

CDU 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

Dedico este trabalho a Deus, que sempre foi meu alicerce. Nos momentos em que eu não sabia como seguir, Ele me lembrou que o meu esforço, somado à fé, me levaria até aqui. Não fui a aluna mais técnica, mas fui presente, atenta e determinada. E foi Ele, que me conduziu com graça, sabedoria e força até aqui. Sem Sua presença, nada disso faria sentido.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Agnaldo e Rafaela, com todo meu amor e honra. Ao meu painho, que investiu em mim quando o cenário era desafiador, me mostrando o que é confiar e acreditar, que foi presente em cada etapa, sonhou comigo e nunca mediu esforços para me ver chegar até aqui. Seu apoio constante, seus conselhos e sua presença foram fundamentais. O senhor não apenas investiu financeiramente, o senhor acreditou em mim com todo o coração. E à minha Mainha, que é mais do que exemplo: é inspiração viva. Acompanhar de perto sua luta e conquista da OAB me ensinou, na prática, e me deu coragem para acreditar que eu também consigo. O seu amor me moldou, me fortaleceu e me preparou para ser quem eu sou hoje.

Ao meu marido Marcos Filho, que foi suporte emocional todos os dias. Você me guiou nas minhas dúvidas, me levantou nas minhas fraquezas e me lembrou, com firmeza e amor, de todas as minhas qualidades. Essa conquista também é sua. Te amo eternamente.

Ao meu irmão Neto, que mesmo sem entender direito o que eu estudava, sempre acreditou que eu ia dar conta. Obrigada por estar comigo, com seu jeitinho único que sempre me fez sorrir nos momentos mais tensos. Que você continue crescendo com esse coração incrível e que, no seu tempo, se torne o profissional de excelência que eu já consigo enxergar daqui.

Ao escritório Palomares Oliveira, também deixo aqui minha gratidão eterna, que me acolheu durante anos como estagiária e foi parte essencial da minha formação prática. E à minha dinda Renata, advogada e mulher que admiro profundamente. Foi ali, estagiando ao seu lado, que nasceu em mim o desejo de advogar com propósito e com verdade.

Ao meu padrinho Léo, meu sincero agradecimento por sua contribuição e apoio durante essa fase tão importante da minha trajetória. Seu apoio foi fundamental e ficará marcado com carinho nessa conquista.

E a todos os meus familiares, mesmo aqueles que participaram de forma indireta, meu muito obrigada. Cada palavra, gesto ou oração teve seu valor e me trouxe até aqui.

Por fim, dedico este trabalho a todos que, como eu, enfrentaram pausas, pandemias, medos e dúvidas, mas decidiram não desistir. Que essa monografia represente mais que um fim — que seja o marco do início de uma missão: viver a Advocacia com justiça e propósito.

“para que o meu coração cante louvores a ti e não se cale.
SENHOR, meu Deus, eu te darei graças para sempre.”
(Salmos 30:12)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no contexto da assistência social brasileira, com foco na interpretação constitucional do critério de miserabilidade previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Trata-se de um benefício assistencial não contributivo destinado a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade, mas cuja concessão encontra-se condicionada à comprovação de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. A pesquisa parte da constatação de que esse critério, por sua rigidez, desconsidera a complexidade da pobreza no Brasil e compromete o direito à dignidade da pessoa humana. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, analisando doutrina, jurisprudência e legislação pertinente. O estudo revelou que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm adotado uma interpretação mais flexível da norma, admitindo outros elementos de prova da vulnerabilidade. Conclui-se que o critério atual carece de atualização legislativa e deve ser substituído por uma abordagem multidimensional, que respeite os princípios constitucionais e assegure o acesso efetivo ao direito assistencial.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; LOAS; Miserabilidade; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the Continuous Cash Benefit (BPC) within the framework of Brazilian social assistance, focusing on the constitutional interpretation of the poverty criterion established by the Organic Law of Social Assistance (LOAS). The BPC is a non-contributory benefit granted to elderly people and individuals with disabilities who live in vulnerable conditions. However, its approval depends on proving a per capita family income lower than one-fourth of the minimum wage. The research is based on the observation that this fixed criterion ignores the multidimensional nature of poverty in Brazil and undermines the constitutional principle of human dignity. The methodology adopted was bibliographical and documental analysis, using legal doctrine, case law, and legislation. The study showed that both the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice have adopted a more flexible interpretation of the rule, allowing other evidence to demonstrate vulnerability. It concludes that the current criterion requires urgent legislative revision and should be replaced by a multidimensional model aligned with constitutional principles and effective access to social rights.

Keywords: Continuous Cash Benefit; LOAS; Poverty; Fundamental Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PNUD– Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CF – Constituição Federal

STF– Supremo Tribunal Federal

CNSS – Conselho Nacional de Serviço Social

LBA – Legislação Brasileira de Assistência

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	11
O MÍNIMO EXISTENCIAL E O ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL	11
1.1 A assistência social na Constituição Federal de 1988	11
1.2 Princípios fundamentais da assistência social	12
1.3 A dignidade da pessoa humana como fundamento da assistência social	14
1.4 O mínimo existencial e o acesso à assistência social	17
CAPÍTULO II	22
DOS CONTRATOS EM GERAL E DA CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO EM FAMÍLIA	22
2.1 Aspectos legais e históricos do BPC/LOAS	22
2.2 Critérios de elegibilidade: análise do requisito da miserabilidade	28
2.3 O papel do Cadastro Único e da avaliação social e médica no acesso ao BPC	34
CAPÍTULO III	40
A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE NA CONCESSÃO DO BPC: UMA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL	40
3.1 A origem legal do critério de miserabilidade e sua permanência normativa	40
3.2 A desconexão entre o critério de renda e a realidade socioeconômica brasileira	43
3.3 O posicionamento do STF e a inconstitucionalidade reconhecida na jurisprudência	45
3.4 A necessária reconstrução normativa: propostas e avanços legislativos	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo modelo de Estado, pautado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo a dignidade da pessoa humana um de seus fundamentos centrais. Nesse cenário, a seguridade social assumiu papel estratégico para a promoção da justiça social, articulando ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social. Esta última, regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993), tem por finalidade garantir a proteção a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia.

Dentre os instrumentos de concretização da assistência social previstos pela LOAS, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurado constitucionalmente no artigo 203, inciso V. Tal benefício garante o pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos que não possuam meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, exige-se a comprovação da condição de vulnerabilidade econômica, fixada em lei como renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Contudo, a rigidez desse critério tem sido alvo de questionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Argumenta-se que o critério econômico fixado de forma absoluta pode não refletir, de maneira justa e real, a situação de miserabilidade vivenciada por muitos requerentes. Na prática, a fixação de um limite aritmético ignora outras dimensões da pobreza, como gastos com medicação, alimentação especial, transporte adaptado, moradia precária ou a inexistência de rede familiar de apoio. Tais aspectos, se desconsiderados, acabam por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do ordenamento jurídico constitucional.

A jurisprudência, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), tem evoluído no sentido de relativizar esse critério, reconhecendo que a renda per capita não pode ser o único elemento para aferição da miserabilidade. Em diversos julgados, tem-se admitido o uso de outros indicadores socioeconômicos para demonstrar a situação de vulnerabilidade do requerente, aproximando a análise jurídica da realidade concreta vivida pelos beneficiários. Assim, o STF sinaliza para a necessidade de uma interpretação constitucionalmente adequada da norma infraconstitucional, privilegiando a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

A crítica à constitucionalidade do critério econômico previsto no §3º do artigo 20 da LOAS se sustenta, sobretudo, na ideia de que ele viola princípios fundamentais consagrados na Constituição de 1988, como os da isonomia, da vedação ao retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral às pessoas em situação de vulnerabilidade. Um critério

objetivo, rígido e desvinculado da realidade social dos beneficiários tende a excluir do sistema de proteção justamente aqueles que dele mais necessitam, contrariando o objetivo central da assistência social: garantir o mínimo existencial à população hipossuficiente.

Sob essa perspectiva, a doutrina jurídica vem contribuindo com a reinterpretação desse critério, defendendo que a análise da condição de miserabilidade não pode se limitar a um valor monetário fixo, mas deve considerar um conjunto de elementos que evidenciem a impossibilidade real de autossustento. Essa análise deve, portanto, ser casuística, contextual e respaldada em princípios constitucionais que assegurem o acesso efetivo aos direitos sociais fundamentais.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo geral discutir a constitucionalidade do critério de miserabilidade adotado pela LOAS à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos princípios constitucionais da seguridade social. Como objetivos específicos, busca-se analisar o histórico da legislação sobre o BPC, identificar os fundamentos das decisões judiciais que relativizam o critério econômico e propor uma leitura constitucional mais inclusiva, compatível com os avanços sociais e jurídicos do Estado Democrático de Direito.

A relevância desta pesquisa reside no fato de que o Benefício de Prestação Continuada representa, para milhares de brasileiros, a única fonte de renda capaz de garantir a sobrevivência em condições mínimas de dignidade. Questionar a constitucionalidade do critério de acesso ao BPC é, portanto, um exercício de defesa da justiça social, da efetividade dos direitos fundamentais e da inclusão das populações mais vulneráveis nas políticas públicas.

Por fim, este estudo se estrutura em capítulos que abordarão, inicialmente, a evolução histórica e normativa da assistência social no Brasil, com ênfase na criação e regulamentação do BPC. Em seguida, será analisado o conceito jurídico de miserabilidade e os principais argumentos sobre sua (in)constitucionalidade. Por fim, será examinada a jurisprudência do STF sobre o tema e suas implicações para a construção de um sistema mais justo e coerente com os princípios constitucionais vigentes.

CAPÍTULO I

O MÍNIMO EXISTENCIAL E O ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.1 A assistência social na Constituição Federal de 1988

A assistência social é consagrada como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, marco de redemocratização e reestruturação do Estado. No artigo 203, a Carta Magna estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, integrando-se ao tripé da seguridade social, ao lado da saúde e da previdência (CF, art. 194).

A promulgação da Constituição de 1988 representou o rompimento com uma tradição histórica que tratava a assistência como mera prática filantrópica ou caritativa, desvinculada de direitos subjetivos dos cidadãos.

Nessa nova concepção constitucional, a assistência social deixa de ser favor, benevolência ou assistencialismo e passa a ser reconhecida como política pública de Estado, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social. O artigo 1º, inciso III da Constituição, e o artigo 6º, que elenca os direitos sociais, como saúde, educação e assistência, tornam-se pilares da estrutura protetiva estatal. Dessa forma, a assistência passa a ter um caráter redistributivo, protetivo e emancipatório, dirigido à redução das desigualdades sociais e à erradicação da pobreza, conforme o artigo 3º, inciso III da CF/88.

Importa destacar que o artigo 203 da Constituição enumera os objetivos da assistência social, como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo a crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que não possuam meios de prover sua subsistência.

Além disso, a Constituição estabelece, no artigo 204, as diretrizes da política de assistência social, com destaque para a descentralização político-administrativa, a participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis e a primazia da responsabilidade do Estado. Isso significa que a assistência deve ser implementada com gestão compartilhada entre os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), promovendo a articulação entre políticas e ações de diferentes setores.

Com base nos princípios estabelecidos pela Constituição, a assistência social passou a ser operacionalizada por meio da Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social

(LOAS). Essa norma regulamenta a política nacional de assistência social, consolidando os preceitos constitucionais e estabelecendo os fundamentos, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos legais dessa política pública. A LOAS afirma que a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, sendo desenvolvida por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A assistência social possui caráter não contributivo, ou seja, não exige contribuição prévia por parte dos beneficiários, ao contrário da previdência. Isso significa que qualquer pessoa que comprove estar em situação de vulnerabilidade pode ser atendida pela assistência social, desde que cumpra os requisitos previstos em lei. Nesse aspecto, o direito à assistência amplia a noção de cidadania e promove a inclusão dos segmentos historicamente marginalizados e invisibilizados pelas políticas públicas tradicionais.

Dentre os princípios que regem a assistência social segundo a LOAS, destacam-se: a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; a universalização dos direitos sociais, para que todos os cidadãos possam usufruir do bem-estar social; o respeito à dignidade do cidadão; a igualdade de direitos no acesso ao atendimento; e a equidade na oferta dos benefícios e serviços, considerando as diferenças regionais e locais. A efetividade desses princípios é um dos maiores desafios do Estado brasileiro, pois exige articulação institucional, financiamento adequado, gestão participativa e controle social.

Essa normatização representou um avanço significativo, não apenas do ponto de vista jurídico, mas principalmente social e político, pois reconhece a assistência social como mecanismo de inclusão e instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana. Assim, o arcabouço jurídico formado pela Constituição de 1988 e pela LOAS consolida a assistência social como parte da estrutura de direitos sociais fundamentais, devendo o Estado garantir sua efetividade por meio de ações concretas e acessíveis.

1.2 Princípios fundamentais da assistência social

A assistência social, como política pública integrante da seguridade social, é norteada por princípios fundamentais que a distinguem das práticas meramente filantrópicas ou emergenciais. A partir da Constituição de 1988 e da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece-se uma base legal que transforma a assistência em dever do Estado e direito do cidadão, assegurando proteção social aos que se encontram em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 1993).

Um dos princípios estruturantes da assistência social é a supremacia das necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, o que evidencia o caráter humano e ético dessa política. Isso significa que os critérios para a concessão de benefícios ou serviços devem considerar as necessidades reais dos cidadãos, e não limitações orçamentárias ou interesses administrativos (NUNES, 2022).

Outro princípio essencial é a universalização dos direitos sociais, que garante o acesso à proteção assistencial a todos os cidadãos que necessitem, independentemente de contribuição prévia à seguridade social. Essa universalidade rompe com paradigmas seletivos e reforça a concepção de cidadania plena, especialmente para os segmentos excluídos do mercado de trabalho formal (SOUZA, 2023).

Também se destaca a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, princípio que assegura que nenhum indivíduo será discriminado ao buscar os serviços de assistência social. Isso inclui a observância das diferenças regionais, étnicas, de gênero e de classe, reforçando o compromisso com uma política pública inclusiva e antidiscriminatória (NUNES, 2022).

A equidade, como princípio complementar, propõe o atendimento diferenciado segundo a realidade de cada grupo ou território, o que permite que a política assistencial seja mais sensível às desigualdades históricas e estruturais. A equidade, portanto, exige que o Estado atue de forma proporcional às necessidades, priorizando os que mais precisam (SOUZA, 2023).

Por fim, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como o valor supremo que fundamenta todos os demais princípios. A política de assistência social, ao garantir o acesso a condições mínimas de sobrevivência, promove a cidadania, a inclusão social e o respeito à condição humana de cada indivíduo (BRASIL, 1988).

O princípio da descentralização político-administrativa, previsto no artigo 204 da Constituição Federal e reforçado pela LOAS, é essencial para a organização da assistência social nos três níveis de governo: federal, estadual e municipal. Essa descentralização permite que a política seja adaptada às realidades locais, aproximando o atendimento das necessidades concretas da população (BRASIL, 1993).

Outro princípio importante é a participação popular, que garante à sociedade civil o direito de acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre a formulação e execução das políticas públicas assistenciais. Isso ocorre por meio de conselhos e conferências de assistência social em todos os entes federados, assegurando o controle social e a transparência nas ações (NUNES, 2022).

A intersetorialidade também figura entre os fundamentos da política assistencial, pois reconhece que as situações de vulnerabilidade social não se resolvem com ações isoladas, mas

exigem a articulação com áreas como saúde, educação, habitação e trabalho. Essa perspectiva integrada é indispensável para promover o desenvolvimento humano e social dos indivíduos atendidos (SOUZA, 2023).

O princípio da primazia da responsabilidade do Estado indica que é dever do poder público garantir a assistência social, independentemente da atuação de instituições filantrópicas ou privadas. Essa obrigação estatal reflete o compromisso constitucional com a justiça social e a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente os de grupos historicamente marginalizados (BRASIL, 1988).

Outro ponto fundamental é o respeito à autonomia dos usuários, que devem ser tratados como sujeitos de direitos e não como meros objetos de intervenção. A assistência social, ao reconhecer a autonomia e a capacidade de decisão dos beneficiários, reforça o compromisso com a emancipação e a cidadania plena (SOUZA, 2023).

Por fim, a efetivação desses princípios depende da existência de políticas públicas bem estruturadas, com financiamento adequado, profissionais qualificados e processos de gestão democrática. A concretização dos princípios da assistência social exige, portanto, não apenas previsão normativa, mas compromisso político e social com a transformação das desigualdades (NUNES, 2022).

1.3 A dignidade da pessoa humana como fundamento da assistência social

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está expressa no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um valor jurídico supremo que orienta toda a atuação do Estado e a interpretação das normas infraconstitucionais. No campo da assistência social, esse princípio ganha centralidade, pois visa garantir condições mínimas de existência e inclusão aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Como destaca Souza (2023), a assistência social é o instrumento jurídico-político que realiza, na prática, o princípio da dignidade, assegurando sobrevivência e cidadania a quem foi socialmente excluído.

A dignidade não pode ser compreendida apenas sob o ponto de vista abstrato ou moral. No plano jurídico, ela representa o direito ao mínimo existencial, o que inclui alimentação, saúde, moradia, acesso à renda e proteção contra riscos sociais. A assistência social se torna, assim, uma ferramenta fundamental para a concretização desse conteúdo mínimo, sobretudo quando dirigida a idosos, pessoas com deficiência e famílias de baixa renda (Nunes, 2022). Isso significa que negar ou dificultar o acesso aos benefícios assistenciais é uma violação direta ao

núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Além disso, o princípio da dignidade impõe ao Estado a obrigação de adotar políticas públicas inclusivas e eficazes, voltadas à superação das desigualdades históricas que atingem os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Nesse contexto, a assistência social deixa de ser uma ação meramente compensatória e passa a ser um dever jurídico voltado à garantia da justiça social. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (BRASIL, 2014), a dignidade é o eixo que articula todas as ações da assistência, devendo orientar desde a formulação de programas até o atendimento direto ao usuário.

A relação entre dignidade humana e assistência social também se evidencia na jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente no que se refere à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a condição de miserabilidade, se interpretada de forma restrita, compromete o direito à dignidade, pois impede o acesso de pessoas efetivamente vulneráveis aos mecanismos de proteção (SOUZA, 2023). Assim, a interpretação constitucional da assistência deve ser ampla, levando em consideração o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A promoção da dignidade, por meio da assistência social, também exige respeito à autonomia dos sujeitos, o que significa tratá-los como titulares de direitos e não como objetos da ação estatal. Isso implica em assegurar atendimento humanizado, acesso à informação, participação nas decisões que os afetam e proteção contra práticas discriminatórias. Como bem observa Nunes (2022), a dignidade na assistência social não se resume à concessão de benefícios, mas na criação de condições reais de liberdade e emancipação para os indivíduos atendidos.

A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da assistência social também requer a adoção de critérios mais justos e flexíveis para a concessão dos benefícios, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC). A jurisprudência atual, sobretudo a do Supremo Tribunal Federal, tem avançado no sentido de relativizar o critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, reconhecendo que ele, por si só, não é suficiente para aferir a real condição de miserabilidade. De acordo com Nunes (2022), a fixação rígida do critério econômico pode violar a dignidade da pessoa humana quando impede o acesso de quem, mesmo sem alcançar esse limite, vive em evidente situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a proteção assistencial precisa ser interpretada conforme os valores constitucionais e os direitos fundamentais sociais. A dignidade não pode ser condicionada a critérios aritméticos simplistas, mas deve levar em conta as condições concretas de vida do cidadão. A exclusão de pessoas do sistema protetivo com base apenas em limites formais de

renda acaba por reforçar desigualdades e impedir que o Estado cumpra sua função de garantidor do mínimo existencial (SOUZA, 2023). Assim, a atuação estatal precisa estar alinhada com o princípio da dignidade em sua dimensão material, que exige políticas públicas eficazes e sensíveis à realidade social.

O respeito à dignidade também exige que a política de assistência social promova não apenas a sobrevivência física, mas o desenvolvimento das capacidades humanas. Isso implica em ações voltadas à inclusão social, ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e à garantia de acesso a direitos como educação, cultura, trabalho e mobilidade. Como pontua o autor Ilan Kaique Souza (2023), a dignidade deve ser compreendida como base para a construção de uma cidadania ativa e não como mera condição de socorro emergencial.

Ademais, a dignidade humana impõe ao Estado a obrigação de tratar os cidadãos em situação de vulnerabilidade com respeito, consideração e escuta. Isso significa que o atendimento assistencial deve ser pautado por princípios éticos, evitando atitudes paternalistas ou discriminatórias. O acolhimento humanizado, a transparência nos processos e o direito à informação são aspectos fundamentais para garantir que os usuários da assistência social sejam tratados como sujeitos de direito e não como objetos passivos da política pública (BRASIL, 1993).

Por fim, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da assistência social, exige o reconhecimento da pluralidade dos sujeitos atendidos e da complexidade de suas demandas. O Estado não pode adotar uma abordagem homogênea e reducionista, pois a pobreza e a exclusão se manifestam de formas diversas, exigindo respostas específicas e contextualizadas. Conforme afirma Nunes (2022), a efetividade da assistência social está condicionada à sua capacidade de se moldar às diferentes realidades e respeitar a dignidade em todas as suas dimensões.

Para que a dignidade da pessoa humana seja plenamente observada nas políticas assistenciais, é necessário que haja um compromisso permanente com a atualização e aperfeiçoamento dos critérios de acesso aos benefícios. O critério de renda per capita, embora seja um instrumento útil para organização administrativa, não pode representar um obstáculo à concretização de direitos fundamentais. Conforme defende Souza (2023), é necessário adotar um critério que considere a realidade concreta e a multidimensionalidade da pobreza, sob pena de tornar a dignidade humana um princípio meramente retórico.

Essa crítica ao critério da miserabilidade se sustenta na noção de que a exclusão social é complexa e não pode ser traduzida apenas em valores monetários. A pobreza envolve ausência de oportunidades, falta de acesso à informação, exclusão do mercado de trabalho e desproteção

familiar, entre outros fatores. O respeito à dignidade humana exige, portanto, que o Estado reconheça essas múltiplas dimensões e ofereça respostas adequadas por meio da assistência social. Como afirma Nunes (2022), o Estado deve superar a visão aritmética da pobreza e adotar um olhar mais humano, mais sensível à dignidade daqueles que se encontram à margem.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser dissociado da ideia de justiça social, pois a função da assistência é justamente reparar desigualdades, garantir proteção aos mais vulneráveis e construir condições mais equitativas de desenvolvimento humano. Quando a política assistencial falha em reconhecer o valor intrínseco de cada indivíduo, ela contribui para a perpetuação da exclusão e da marginalização. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (BRASIL, 2014), a assistência social deve promover a inclusão social com respeito, igualdade e autonomia, em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto importante é que a dignidade deve orientar não apenas o acesso, mas também a qualidade do atendimento prestado nos serviços socioassistenciais. A ausência de recursos, infraestrutura inadequada, demora na análise de benefícios e desvalorização dos profissionais afetam diretamente os usuários e geram sentimento de humilhação e desamparo. Assim, como reforça Souza (2023), não basta garantir o direito no papel; é preciso garantir que o cidadão receba o atendimento digno, ágil e respeitoso, à altura de sua condição de ser humano. Por fim, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um valor transversal em toda a estrutura da assistência social: desde os marcos legais, passando pelas ações institucionais, até o contato direto entre o agente público e o cidadão. A materialização desse princípio exige mais do que boas intenções; requer políticas públicas efetivas, planejamento estratégico, investimento contínuo e compromisso ético com os direitos humanos. Como destaca Nunes (2022), a dignidade da pessoa humana não pode ser um ideal distante; ela deve ser o norte de cada ação estatal voltada à proteção social.

1.4 O mínimo existencial e o acesso à assistência social

O conceito de mínimo existencial está diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e se refere ao conjunto de condições básicas indispensáveis para que uma pessoa tenha uma existência minimamente digna. No contexto da assistência social, esse princípio orienta a formulação de políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, garantindo não apenas a sobrevivência, mas também a possibilidade de participação social e emancipação. Conforme Sarlet (2013), a garantia efetiva de uma existência

digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta.

A Constituição Federal de 1988, embora não utilize expressamente o termo mínimo existencial, prevê, em seus artigos 1º, III e 6º, direitos que estruturam esse conceito, como saúde, educação, moradia, alimentação e assistência social. A prestação desses direitos não pode ser condicionada à conveniência do Estado, pois representam um núcleo essencial dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o mínimo existencial constitui a base sobre a qual se sustenta a legitimidade das ações estatais, não podendo ser comprometido nem mesmo por razões de restrição orçamentária (TORRES, 1989, p. 64).

O constitucionalismo contemporâneo passou a reconhecer os direitos sociais como expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana, deslocando o eixo das garantias meramente formais para uma atuação estatal positiva e efetiva. No campo da assistência social, essa mudança implica um dever jurídico do Estado de garantir o mínimo existencial a todos os cidadãos que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

Conforme afirma Barroso (2013, p. 365),

A dignidade da pessoa humana deve ser compreendida não apenas como um valor simbólico, mas como um verdadeiro parâmetro normativo de atuação estatal, impondo obrigações de proteção e promoção de direitos fundamentais, inclusive os sociais.

No plano da assistência social, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), representa a materialização concreta do mínimo existencial. Ao garantir um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover a própria subsistência, o BPC assegura o patamar mínimo de dignidade àqueles que se encontram à margem das relações econômicas formais. Como destacam Levin e Levin (2023), desses dois princípios decorre a noção de mínimo existencial, que reúne todo o conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna.

Ainda assim, a efetivação do direito ao mínimo existencial encontra obstáculos práticos na rigidez do critério de miserabilidade imposto para a concessão do BPC. A exigência de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo desconsidera realidades diversas e complexas, como gastos com medicamentos, dependência de terceiros e exclusão social. Essa limitação viola diretamente a essência do mínimo existencial, pois impede o acesso de pessoas vulneráveis a um direito constitucionalmente garantido. Como afirma Macedo (2023), preservar o mínimo existencial é reconhecer que a dignidade não pode ser reduzida a uma condição matemática de pobreza.

Por fim, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas

decisões, tem interpretado o mínimo existencial como parâmetro de controle da atuação estatal, principalmente em casos de omissão na efetivação de direitos sociais. O entendimento dominante é o de que o Estado deve promover ações positivas para assegurar esse patamar mínimo de cidadania, sob pena de afronta à Constituição. O STF afirmou, em julgamento paradigmático: A noção de mínimo existencial [...] compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna (STF, ARE 639.337 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.08.2011).

A garantia do mínimo existencial está diretamente conectada ao dever do Estado de formular políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais sociais. A assistência social, enquanto política não contributiva, cumpre papel central nesse processo, uma vez que oferece suporte aos indivíduos que não conseguem prover a própria subsistência nem a de seus familiares. Segundo Figueiredo (2021), o mínimo existencial representa um conteúdo jurídico essencial e irrenunciável dos direitos fundamentais sociais, especialmente da assistência social.

A efetivação dos direitos fundamentais sociais, como o direito à assistência social, enfrenta resistências estruturais, mas encontra sólida base jurídica na Constituição de 1988, que rompeu com a visão meramente liberal do Estado. Daniel Sarmento (2006, p. 189) destaca que os direitos sociais não são meras promessas políticas: eles são direitos fundamentais, dotados de normatividade, exigibilidade e vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa compreensão legitima a atuação do Poder Judiciário e da sociedade civil na exigência do cumprimento dessas garantias, sobretudo em políticas públicas voltadas à proteção dos mais pobres.

Quando o Estado falha em assegurar o acesso à assistência, seja por omissão, burocracia ou critérios excessivamente restritivos, ele compromete a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, viola os direitos fundamentais. Para Vasconcelos (2022), a negação do mínimo existencial é uma forma de exclusão estrutural que atinge diretamente os grupos mais vulneráveis da sociedade, transformando o Estado em agente reprodutor de desigualdades.

Um exemplo concreto dessa violação ocorre quando o critério de renda familiar per capita é utilizado de forma absoluta, sem considerar elementos complementares como despesas com saúde, dependência funcional, ausência de políticas públicas locais e precariedade habitacional. De acordo com Dias (2020), a rigidez do critério econômico legal desconecta a política assistencial da realidade, comprometendo seu papel protetivo e inclusivo.

O reconhecimento do mínimo existencial como parâmetro jurídico relevante também exige que os operadores do Direito e gestores públicos desenvolvam uma sensibilidade prática para identificar as múltiplas formas de vulnerabilidade. Não se trata apenas de aplicar uma

norma, mas de interpretar sua função social em cada contexto específico. Nessa linha, Oliveira (2023) defende que o mínimo existencial deve ser compreendido como núcleo jurídico irrenunciável, que exige do Estado ações concretas para a proteção das pessoas em situação de risco social.

A proteção do mínimo existencial, portanto, não pode ser vista como um favor estatal ou uma política compensatória, mas sim como uma obrigação constitucional que se impõe de forma incondicional. Tal obrigação vincula todos os poderes da República, exigindo medidas normativas, orçamentárias e administrativas que assegurem o acesso aos bens e serviços essenciais à dignidade humana. Como bem resume Rocha (2023), a efetivação do mínimo existencial é condição indispensável para a realização da justiça social e para a afirmação do Estado como garantidor dos direitos fundamentais.

A construção do conceito de mínimo existencial no Brasil tem sido marcada pela evolução das decisões jurisprudenciais e pela influência da doutrina constitucional contemporânea. O Judiciário passou a reconhecer que a dignidade da pessoa humana deve orientar não apenas os direitos civis e políticos, mas principalmente os direitos sociais, entre eles a assistência social. Para Moraes (2022), o mínimo existencial consiste na garantia das condições básicas que asseguram a sobrevivência digna e a inserção do indivíduo na vida comunitária.

Esse entendimento também se reflete na atuação do Ministério Público, que tem promovido ações judiciais para garantir o acesso de idosos e pessoas com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), mesmo quando o critério de renda não é tecnicamente atendido. O fundamento dessas ações é que o mínimo existencial não pode ser sufocado por formalismos legais que contrariem a finalidade do direito. Segundo Lima (2021), a aplicação do critério da renda per capita deve ser flexibilizada sempre que for insuficiente para traduzir a realidade da exclusão social vivenciada pelo requerente.

A assistência social, enquanto direito fundamental de natureza prestacional, integra o núcleo essencial da Constituição Cidadã, sendo dever do Estado sua concretização. A análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC) deve partir do reconhecimento da assistência social como pilar do sistema de seguridade social brasileiro.

Como afirma Alexandre de Moraes (2021, p. 426),

A seguridade social, composta pela saúde, previdência e assistência, é expressão concreta da solidariedade e da função redistributiva do Estado, devendo ser prestada independentemente de contribuição para garantir a proteção dos vulneráveis.

Ainda no âmbito da efetividade da assistência social, cabe destacar a importância da atuação técnica dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) na identificação das situações em que o mínimo existencial está comprometido. A realização de visitas domiciliares, entrevistas sociais e pareceres técnicos é fundamental para demonstrar a vulnerabilidade real dos beneficiários. Conforme Santos (2020), é no trabalho social de base que se revela a dimensão humana do mínimo existencial e a urgência de sua proteção pelo Estado.

Ademais, a doutrina tem alertado que o mínimo existencial não se limita à subsistência física, mas inclui o acesso à educação básica, transporte, cultura e participação cidadã. É, portanto, um conceito em constante expansão, que exige do Estado um esforço contínuo de adequação das políticas públicas às transformações sociais. De acordo com Fernandes (2023), tratar o mínimo existencial como direito é reconhecer que a dignidade não pode ser fragmentada ou parcializada; ela deve ser plena e garantida de forma contínua.

Por fim, importa destacar que a positivação do mínimo existencial, como princípio jurídico efetivo, fortalece a legitimidade das políticas de assistência social e obriga os gestores públicos a priorizarem o atendimento aos mais necessitados. Diante do exposto, percebe-se que a assistência social ocupa um papel estruturante no modelo constitucional brasileiro, configurando-se como direito fundamental voltado à promoção da justiça social e da proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade.

A compreensão adequada de seus princípios orientadores é essencial para assegurar sua efetividade, especialmente em políticas públicas que, como o Benefício de Prestação Continuada, visam garantir condições mínimas de dignidade àqueles que se encontram à margem da proteção previdenciária. O fortalecimento da assistência social exige, portanto, não apenas compromisso estatal, mas também a construção de um ordenamento jurídico sensível às reais necessidades sociais, capaz de transformar os direitos garantidos em conquistas concretas e acessíveis.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS EM GERAL E DA CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO EM FAMÍLIA

2.1 Aspectos legais e históricos do BPC/LOAS

A assistência social no Brasil, prevista na Constituição Federal de 1988, tem como uma de suas formas de atuação o Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurado no artigo 203, inciso V, como um direito fundamental aos idosos e às pessoas com deficiência que não possuam meios de prover sua subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. O BPC representa um dos pilares da seguridade social não contributiva, diferentemente dos benefícios previdenciários, pois é concedido mesmo àqueles que jamais contribuíram para o sistema de previdência social (SOUZA, 2023).

É por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) que se regulamenta esse benefício, cuja finalidade primordial é assegurar um salário mínimo mensal a quem se encontra em situação de vulnerabilidade extrema. Inicialmente, o critério para concessão foi rigidamente estabelecido em uma renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Contudo, essa regra de natureza objetiva tem sido objeto de amplas críticas no âmbito jurídico, uma vez que desconsidera aspectos subjetivos que compõem o quadro real de miserabilidade (GOUVEIA et al., 2023).

Esse benefício foi instituído como substituto da antiga Renda Mensal Vitalícia (RMV), reformulando a lógica de proteção social ao desvinculá-la da obrigatoriedade de contribuição. Nessa transformação, o BPC passou a ser um instrumento de inclusão e de garantia da dignidade da pessoa humana, especialmente diante da exclusão histórica de idosos e pessoas com deficiência do mercado de trabalho e das políticas públicas efetivas (REIS; BATISTA; SILVA, 2024).

Importa ressaltar que a Constituição não impôs idade ou grau de deficiência para o acesso ao benefício, deixando tais parâmetros à regulamentação da legislação infraconstitucional. Dessa forma, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência passaram a complementar o regramento, sendo necessário, no caso dos idosos, ter no mínimo 65 anos, e, no caso das pessoas com deficiência, comprovar impedimentos de longo prazo que dificultem sua plena participação social (SOUZA, 2023).

Na visão doutrinária contemporânea, o BPC é muito mais que um benefício de subsistência; é um instrumento de efetivação dos direitos humanos. Isso porque, conforme

salienta Cartaxo et al. (2022), o BPC promove a dignidade da pessoa humana em sua forma mais concreta, garantindo aos vulneráveis o mínimo existencial que lhes é devido por força do pacto constitucional.

Tal entendimento é de Santos (2022, p. 146):

O BPC deve ser compreendido como uma ferramenta de integração social, não apenas como um repasse monetário. Trata-se de um instrumento de combate à pobreza extrema, cuja função transcende o caráter alimentar, e se insere como política pública que viabiliza o acesso a outros direitos fundamentais.

A grande polêmica envolvendo o benefício reside na objetividade do critério econômico adotado, pois tal parâmetro se mostra, por vezes, excessivamente restritivo e incapaz de refletir a realidade de famílias que, embora superem ligeiramente o valor per capita exigido, vivem em absoluta precariedade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm admitido a flexibilização desse critério diante da constatação de outras condições de miserabilidade (GOUVEIA et al., 2023).

É essencial observar que o papel do BPC transcende o simples assistencialismo. Ele compõe uma política de Estado voltada para a promoção de direitos fundamentais, notadamente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à inclusão social e à redução das desigualdades. Tal perspectiva exige que sua concessão seja interpretada de forma ampliativa e sensível à realidade social brasileira (SANTOS, 2019).

A operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) revela-se complexa, especialmente quando confrontada com os desafios sociais e econômicos enfrentados pela população brasileira em condição de vulnerabilidade. Instituído formalmente pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o BPC foi regulamentado para atender às demandas de pessoas com deficiência e idosos com 65 anos ou mais que não possuam meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por suas famílias.

No entanto, apesar do objetivo humanitário e constitucionalmente garantido, os critérios de elegibilidade ainda enfrentam severas críticas doutrinárias e jurisprudenciais. O principal deles está na fixação de um critério econômico objetivo, consistente na renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Embora tenha sido instituído com o propósito de selecionar com justiça os verdadeiramente necessitados, esse parâmetro tornou-se obsoleto frente às dinâmicas contemporâneas da pobreza e às variações regionais de custo de vida no país (SOUZA, 2023).

A rigidez do critério financeiro tem sido objeto de constante análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse

sentido, jurisprudências recentes apontam para a possibilidade de relativização desse requisito, permitindo que outros fatores sejam considerados na aferição da condição de miserabilidade, como despesas médicas, número de dependentes e grau de deficiência (NUNES, 2022). Trata-se de uma evolução necessária para uma abordagem mais justa e inclusiva.

Reforça essa visão é de Stopa (2019, p. 242), que afirma:

A imposição rígida de um critério matemático para aferição da miserabilidade, descolado da realidade social, compromete frontalmente o acesso ao benefício por parte de quem dele realmente necessita, em flagrante desrespeito ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana.

A referida decisão do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232/DF, ainda que não tenha afastado o dispositivo legal, estabeleceu a compreensão de que o critério de renda deve ser interpretado como presunção relativa. Ou seja, cabe ao Estado, ao Poder Judiciário e aos órgãos administrativos admitirem exceções nos casos em que outras evidências demonstrem a condição de vulnerabilidade, ainda que a renda ultrapasse ligeiramente o valor estabelecido (DIAS, 2020).

Além disso, a Lei nº 14.176/2021 trouxe um importante avanço ao permitir, sob determinadas condições, a ampliação do limite de renda familiar para até 1/2 do salário mínimo. Essa modificação, embora ainda restritiva, reflete o reconhecimento estatal de que a política de assistência social precisa adaptar-se às exigências da realidade atual, marcada por desigualdades profundas e agravadas pela pandemia da COVID-19 (FERREIRA; LIMA, 2021).

Também é importante destacar que a definição de deficiência utilizada para fins de concessão do BPC passou por relevante transformação normativa. Com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015), houve uma ruptura com a visão exclusivamente biomédica da deficiência. Hoje, a avaliação considera fatores biopsicossociais, de modo a reconhecer que as barreiras sociais e ambientais desempenham papel central na exclusão dessas pessoas (MACEDO, 2023).

Nesse novo paradigma, a avaliação de deficiência não se limita a exames clínicos ou laudos médicos isolados. Exige, ao contrário, uma análise integrada por equipe multiprofissional, como preconiza o Decreto n.º 10.705/2021. A perspectiva adotada é aquela que se coaduna com o modelo social da deficiência, que vê o indivíduo como sujeito de direitos e não como mero objeto de políticas paliativas (SOUZA, 2023).

Assim, é possível afirmar que o BPC tem, em seu cerne, uma função redistributiva e reparadora. Ao garantir uma renda mínima aos segmentos sociais mais excluídos, o benefício contribui para a materialização do mínimo existencial e para a construção de uma sociedade

mais justa. No entanto, isso somente será alcançado se a legislação for aplicada com sensibilidade social e constitucionalidade material, evitando o uso mecânico de critérios que, embora legais, se mostrem insuficientes frente à complexidade da vulnerabilidade humana (SANTOS, 2019).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos mais relevantes instrumentos de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do sistema de seguridade social brasileiro. A sua concessão deve ser guiada não apenas por critérios objetivos, como a renda familiar per capita, mas também por uma análise sensível das reais condições de vida do requerente. O Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo essa complexidade, já declarou que a aplicação mecânica do critério econômico pode resultar em graves injustiças sociais, sobretudo em razão da diversidade de contextos que envolvem a pobreza no Brasil.

A jurisprudência mais atual do STF, inclusive no julgamento do RE 580.963/PR, reiterou que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deve ser tratado como presunção relativa, permitindo ao julgador reconhecer a condição de miserabilidade com base em outros elementos probatórios. Essa relativização é essencial para garantir que o BPC cumpra sua função protetiva, uma vez que o contexto da exclusão social é multifacetado e nem sempre se expressa em números absolutos (NUNES, 2022). A justiça material, nesse caso, deve se sobrepor ao formalismo legal, sob pena de esvaziamento do direito assistencial.

Esse entendimento é a de Nunes (2022, p. 214), que afirma:

A fixação rígida do critério econômico pode violar a dignidade da pessoa humana quando impede o acesso de quem, mesmo sem alcançar esse limite, vive em evidente situação de vulnerabilidade. O Poder Judiciário, atento a essa realidade, tem atuado para resguardar a função social do BPC enquanto política de redução de desigualdades.

O fundamento da flexibilização do critério de renda está intrinsecamente ligado ao princípio do mínimo existencial, que constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. Trata-se de um patamar de condições mínimas que asseguram a existência digna, e que, portanto, não pode ser violado pelo Estado, mesmo diante de limitações orçamentárias. A doutrina recente tem reafirmado que o BPC é um dos instrumentos mais evidentes de garantia do mínimo existencial, não podendo ser tratado como mera liberalidade estatal (LEVIN; LEVIN, 2023).

Ademais, é preciso considerar que o BPC não se limita à função alimentar. O valor repassado, ainda que modesto, representa muitas vezes o único recurso financeiro disponível para o custeio de medicamentos, transporte, habitação e outras necessidades básicas. Assim, o seu papel é o de prevenir a marginalização social e assegurar o exercício da cidadania dos mais

vulneráveis. Conforme Macedo (2023), a preservação do mínimo existencial implica reconhecer que a dignidade não pode ser reduzida a uma condição matemática de pobreza.

A própria evolução legislativa também sinaliza o reconhecimento da insuficiência do critério econômico fixo. A promulgação da Lei nº 14.176/2021 trouxe a possibilidade de ampliação do critério de renda para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, desde que comprovadas outras situações de vulnerabilidade. Ainda que essa flexibilização dependa de regulamentações específicas, ela representa um avanço na direção de uma política assistencial mais sensível às realidades regionais e individuais.

Cabe destacar que o acesso ao BPC não pode ser visto de forma isolada, mas como parte de uma estrutura maior de inclusão social. Políticas públicas devem atuar de forma integrada para garantir não apenas o repasse do valor mensal, mas o pleno acesso a serviços de saúde, educação, habitação e mobilidade urbana. Como observa Fernandes (2023), tratar o mínimo existencial como direito é reconhecer que a dignidade não pode ser fragmentada ou parcializada; ela deve ser plena e garantida de forma contínua.

Por fim, a permanência da lógica excludente no critério de miserabilidade tende a perpetuar a judicialização do benefício. Muitos cidadãos em condições de extrema necessidade têm seus pedidos negados administrativamente, sendo obrigados a recorrer ao Judiciário para garantir um direito que, constitucionalmente, lhes é assegurado. Tal realidade revela a urgência de uma revisão legislativa profunda e eficaz, que rompa com a tradição de tratar a assistência social como mecanismo de controle fiscal, e não como política pública de justiça social (SANTOS, 2023).

A problemática da judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa um dos maiores desafios da política assistencial no Brasil contemporâneo. A rigidez legal do critério econômico de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e a ausência de mecanismos eficazes de atualização automática do parâmetro colocam em xeque a eficácia prática do BPC. Essa realidade expõe as limitações do modelo normativo vigente, que, mesmo diante de inúmeras decisões judiciais favoráveis à flexibilização, ainda resiste a uma reformulação profunda e condizente com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o critério de renda não pode ser interpretado de forma absoluta, sob pena de se inviabilizar o acesso de pessoas em condição de extrema vulnerabilidade. Embora tenha mantido a validade formal da norma, a Corte reconheceu sua inadequação prática e sua potencial afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, recomendando interpretação conforme a Constituição (SANTOS; FERREIRA, 2023).

Uma importante citação que traduz essa crítica é apresentada por Amado (2023, p. 132):

A rigidez do critério de miserabilidade previsto no §3º do artigo 20 da LOAS é responsável pela exclusão silenciosa de milhões de brasileiros que vivem em condições subumanas, mas que não se encaixam no recorte legal. A Justiça, ao relativizar tal parâmetro, não viola a lei, mas sim a interpreta à luz da realidade social e dos compromissos constitucionais do Estado.

A ausência de um mecanismo normativo de correção automática do critério é frequentemente apontada como um dos principais fatores de obsolescência da legislação assistencial. Ao manter fixo o limite de renda per capita, o ordenamento ignora oscilações econômicas, inflação, aumento do custo de vida e desigualdades regionais. Essa estagnação normativa agrava a ineficácia do BPC como instrumento de proteção social, impulsionando a judicialização e gerando insegurança jurídica (LIMA, 2021).

A insuficiência legislativa, portanto, não é apenas uma questão técnica, mas uma falha estrutural que compromete a função distributiva do Estado. A Lei nº 14.176/2021 representou um avanço modesto ao prever a possibilidade de ampliação do critério de renda, desde que haja comprovação de outros fatores de vulnerabilidade. Contudo, a medida ainda depende de regulamentações infralegais e avaliações subjetivas, que dificultam a universalização do acesso ao benefício.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre o papel do BPC como instrumento de efetivação dos direitos sociais e de combate à desigualdade. A assistência social, ao contrário do que muitos pensam, não se trata de uma política de segunda classe, mas sim de uma dimensão essencial do Estado Democrático de Direito, cuja missão é garantir condições mínimas de vida digna àqueles que se encontram à margem da estrutura econômica. O BPC, nesse cenário, assume papel de protagonista na promoção do mínimo existencial (FERNANDES, 2023).

As discussões atuais no Congresso Nacional indicam propostas de reforma legislativa que visam substituir o critério fixo de renda por indicadores mais abrangentes, como o Índice de Pobreza Multidimensional, utilizado pelo PNUD. Esse indicador contempla variáveis como acesso à saúde, educação, saneamento e moradia. Caso adotado, poderia revolucionar o modelo assistencial brasileiro e torná-lo mais efetivo e compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo país (PNUD, 2022).

Dessa forma, conclui-se que o BPC permanece como política essencial à garantia de direitos fundamentais, mas carece de ajustes urgentes. A reforma do critério de elegibilidade é medida indispensável para que o benefício deixe de ser objeto constante de disputas judiciais e passe a funcionar com previsibilidade e justiça social. O desafio é transformar a jurisprudência

flexibilizadora em norma geral e acessível, garantindo a universalidade de direitos como exige o texto constitucional.

2.2 Critérios de elegibilidade: análise do requisito da miserabilidade

A interpretação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deve se alinhar não apenas aos comandos normativos infraconstitucionais, mas, sobretudo, aos preceitos constitucionais que orientam a ordem jurídica brasileira. Entre esses, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito e base da proteção social conferida às pessoas com deficiência e aos idosos que não têm meios de prover sua subsistência (STRAZZI, 2021).

O critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, estabelecido no art. 20, §3º da LOAS, vem sendo alvo de constantes críticas por parte da doutrina e da jurisprudência, especialmente por não corresponder à realidade socioeconômica da população brasileira. Essa rigidez numérica, que desconsidera as múltiplas dimensões da pobreza, contraria a função protetiva do BPC, tornando-se insuficiente para atender à complexidade das situações de vulnerabilidade (SILVA, 2019).

A esse respeito, sublinha-se a advertência de Stopa (2019, p. 233):

A rigidez do critério de renda objetiva, desvinculado da análise concreta da situação de miserabilidade, representa uma violação sistemática do princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo que o benefício cumpra seu papel social e constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985/MT, reconheceu essa inadequação e declarou a inconstitucionalidade do critério de renda per capita como único meio de comprovar miserabilidade, permitindo ao Judiciário considerar outras provas e fatores que evidenciem a real condição de vulnerabilidade do requerente (REIS; BATISTA; SILVA, 2024). Essa decisão simboliza uma virada de paradigma, reconhecendo que a literalidade da lei não pode se sobrepor à realidade social e ao mínimo existencial garantido constitucionalmente.

A flexibilização do critério de renda se justifica não apenas sob o prisma jurídico, mas também sob a ótica da justiça social. Muitos cidadãos que ultrapassam por pequena margem o valor de 1/4 de salário mínimo vivem em situação de extrema pobreza, agravada por doenças, exclusão do mercado de trabalho ou ausência de políticas públicas efetivas. Para esses indivíduos, o acesso ao BPC é essencial para garantir sua sobrevivência com dignidade (MOURA, 2009).

Ainda que o STF não tenha declarado a nulidade do §3º do art. 20 da LOAS, a Corte afirmou que o critério deve ser considerado como presunção relativa, e não como imposição absoluta. Essa mudança interpretativa permitiu que decisões judiciais passassem a reconhecer a miserabilidade com base em elementos diversos, tais como despesas médicas elevadas, grau de deficiência, número de dependentes e ausência de apoio institucional (ARAÚJO, 2018).

Nesse sentido, é inegável que a manutenção do critério econômico como único requisito inviabiliza o acesso ao benefício por parte de muitos indivíduos que, embora não preencham o requisito numérico, encontram-se em situação de vulnerabilidade real. Tal cenário revela a necessidade de o legislador reformar a LOAS, adequando-a aos princípios constitucionais e às diretrizes internacionais de direitos humanos (PENALVA et al., 2010).

Cabe ressaltar que a hermenêutica constitucional exige que as normas infraconstitucionais sejam interpretadas à luz dos valores e princípios fundamentais. No caso do BPC, isso significa que o critério da miserabilidade deve ser analisado em conjunto com o princípio da dignidade humana, da igualdade material e da proteção especial aos grupos vulneráveis. Tal abordagem garante a efetividade dos direitos sociais, evitando que a legalidade formal se sobreponha à justiça substancial (RUBIN, 2014).

A legislação brasileira, nesse ponto, mostra-se defasada. O valor de referência de 1/4 do salário mínimo não reflete o custo de vida atual, tampouco contempla as desigualdades regionais do país. Dessa forma, a manutenção desse critério, sem mecanismos de atualização automática ou complementação subjetiva, desvirtua os objetivos da assistência social e fragiliza sua função protetiva (GIORDINO, 2010).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se consolidado no sentido de permitir a análise da condição de miserabilidade com base em outros fatores além da renda, reconhecendo o direito ao BPC mesmo quando ultrapassado o limite formal, desde que comprovada a vulnerabilidade real. Isso demonstra que o Poder Judiciário vem assumindo um papel relevante na construção de uma assistência social mais efetiva e sensível às múltiplas formas de exclusão (DAMASCENO, 2014).

A aplicação do critério de miserabilidade no âmbito do Benefício de Prestação Continuada (BPC) impõe reflexões sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade material e da vedação ao retrocesso social. Ao exigir, de forma rígida, que a renda familiar per capita do beneficiário seja inferior a 1/4 do salário mínimo, a norma infraconstitucional desconsidera a complexidade das realidades socioeconômicas brasileiras, gerando uma exclusão de indivíduos que, apesar de não atenderem ao critério numérico, estão em situação de vulnerabilidade extrema.

A jurisprudência, especialmente após o julgamento da Reclamação 4.374 e do Recurso Extraordinário 567.985/MT, tem mitigado a aplicação literal do §3º do art. 20 da LOAS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do critério rígido, entendeu que o valor de 1/4 do salário mínimo não deve ser o único elemento para a aferição da miserabilidade. Essa flexibilização jurisprudencial busca aproximar o direito positivo da realidade vivida pelos cidadãos mais pobres e desamparados (SANTOS, 2022).

Exemplifica esse entendimento está no voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 580.963/PR, transcrito por Strazzi (2021, p. 16):

Não se pode exigir do cidadão miserável que sua pobreza se enquadre perfeitamente no recorte estatístico da norma. O ordenamento jurídico deve servir à vida e não a números frios. A dignidade da pessoa humana impõe ao Estado a obrigação de interpretar a lei conforme a realidade social.

Apesar da existência de decisões judiciais favoráveis, a legislação infraconstitucional ainda não incorporou de forma plena esses avanços. A Lei nº 14.176/2021, embora tenha autorizado a ampliação do critério para até 1/2 do salário mínimo em situações específicas, manteve a referência aritmética como regra geral. Isso evidencia uma resistência legislativa em alinhar o BPC aos parâmetros constitucionais de proteção social, limitando o alcance da norma e reforçando desigualdades pré-existentes (FERNANDES, 2023).

A persistência da norma sem revisão periódica acarreta a necessidade constante de judicialização do benefício, transferindo ao Poder Judiciário a função de interpretar a realidade social à luz dos princípios constitucionais. Tal fenômeno revela uma omissão do legislador, que compromete a eficácia da assistência social como direito fundamental. Conforme destaca Silva e Ramos (2023), a normatização excessivamente restritiva do BPC acaba por transformar um direito em privilégio, distorcendo sua natureza constitucional.

Essa distorção se agrava diante da ausência de um índice alternativo que considere, por exemplo, os gastos com medicamentos, a condição de saúde dos membros da família, a precariedade da moradia ou a falta de rede de apoio. O princípio da isonomia exige que situações desiguais sejam tratadas desigualmente na medida de suas desigualdades. Nesse sentido, aplicar um único critério objetivo a todos os casos é desconsiderar a realidade multifacetada da pobreza no Brasil (BARROS, 2020).

Ademais, o avanço tecnológico e a digitalização dos processos administrativos têm imposto novos obstáculos ao acesso ao benefício. Muitos requerentes enfrentam barreiras como analfabetismo digital, falta de acesso à internet e ausência de suporte institucional para a correta formalização dos pedidos. Isso reforça a ideia de que o critério de miserabilidade não pode se limitar à renda, devendo incorporar elementos que identifiquem a exclusão social em suas

várias dimensões (SOUZA; PEREIRA, 2022).

É evidente, portanto, que a análise da condição de miserabilidade deve ser contextualizada e plural. O juiz ou o assistente social responsável pela triagem do pedido precisa considerar as condições concretas do requerente, evitando julgamentos automáticos baseados apenas na renda. A avaliação deve ser humanizada, criteriosa e fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de tornar o direito uma abstração inatingível (PENALVA et al., 2010).

A hermenêutica em torno do critério de miserabilidade previsto no art. 20, §3º, da LOAS, revela-se como um dos pontos mais sensíveis na estrutura normativa do Benefício de Prestação Continuada. Isso porque, ao adotar um parâmetro exclusivamente numérico – renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo – a legislação desconsidera a pluralidade das situações de vulnerabilidade social vividas pelos potenciais beneficiários. Como alerta Strazzi (2021), a aplicação literal do critério de miserabilidade revela-se incompatível com a própria finalidade da assistência social, gerando exclusão e violação de direitos fundamentais.

Diversas decisões judiciais recentes têm demonstrado que a avaliação da miserabilidade não pode se restringir à aferição da renda declarada, sendo imprescindível considerar fatores como grau de deficiência, gastos com medicamentos, ausência de rede de apoio e moradia precária. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial 1.648.531/SP, já assentou o entendimento de que a renda per capita deve ser presumida como elemento relativo, passível de ser infirmado por outros elementos probatórios.

Expressa com clareza essa flexibilização jurisprudencial é a do acórdão do STF na ADI 1.232/DF, relatado pelo Ministro Celso de Mello:

a regra do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não pode ser interpretada como cláusula pétrea, absoluta e intangível, devendo ser relativizada sempre que se evidenciar, à luz do conjunto probatório, a situação de miserabilidade do requerente.

Essa evolução na interpretação legal é um reflexo direto da constitucionalização do Direito Social, que exige que a aplicação das normas se dê à luz dos princípios e valores consagrados pela Constituição de 1988. Em especial, os princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da justiça social devem orientar a análise de cada caso concreto. Conforme adverte Moura (2023), a aplicação mecânica da norma infraconstitucional sem análise das peculiaridades fáticas do requerente é contrária à essência do direito à assistência social.

Não se pode ignorar que a principal função do BPC é assegurar o mínimo existencial, conceito que não se resume à mera subsistência alimentar, mas compreende um conjunto de

garantias mínimas para uma vida com dignidade. Essa visão mais ampla foi reforçada pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em decisões recentes reiterou o dever dos Estados de adotar políticas públicas que superem a lógica estritamente quantitativa no tratamento da pobreza extrema (PNUD, 2022).

Ademais, o aumento da judicialização do BPC é um indicativo claro da insuficiência normativa vigente. Em muitos casos, o INSS nega administrativamente o benefício com base na renda formal, ignorando a existência de despesas excepcionais, doenças graves e outros elementos de vulnerabilidade que não estão expressos nos dados do Cadastro Único. Como destaca Santos (2023), a inércia legislativa tem transferido ao Judiciário a responsabilidade de garantir o acesso ao direito, provocando distorções no equilíbrio entre os poderes e comprometendo a isonomia no acesso à justiça.

Portanto, a interpretação constitucional do critério de miserabilidade impõe a superação da rigidez aritmética e a adoção de uma abordagem pautada na realidade concreta dos cidadãos. É dever do Estado garantir que nenhum indivíduo seja excluído de um direito fundamental por não se enquadrar em um número arbitrário e descontextualizado. A relativização do critério de renda é, nesse sentido, uma medida de justiça distributiva, compatível com o espírito democrático da Constituição de 1988 (MARTINS, 2020).

A interpretação contemporânea do Benefício de Prestação Continuada (BPC) exige o abandono de um paradigma legal rígido, centrado apenas em critérios econômicos formais, para adotar uma perspectiva garantidora dos direitos fundamentais, principalmente da dignidade da pessoa humana. O critério objetivo de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto no §3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tem se mostrado insuficiente para mensurar a real condição de miserabilidade dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Como destacam Barros e Oliveira (2023), a pobreza não pode ser quantificada exclusivamente por renda, mas deve ser compreendida como fenômeno multidimensional.

A jurisprudência recente tem buscado relativizar esse critério, reconhecendo que a exclusividade da renda como parâmetro de miserabilidade viola os princípios constitucionais da dignidade humana, da isonomia e da vedação ao retrocesso social. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 567.985/MT, entendeu que o valor de 1/4 do salário mínimo não pode ser utilizado como critério absoluto para aferição da miserabilidade. Nesse sentido, o voto do Ministro Celso de Mello registra: O postulado da dignidade da pessoa humana impõe que a interpretação das normas sobre assistência social seja feita de forma a promover, e não restringir, o acesso aos direitos fundamentais. A rigidez numérica deve ceder espaço à análise humanizada da realidade do cidadão..

Além disso, a omissão legislativa em atualizar o critério econômico ou estabelecer métodos complementares de avaliação da vulnerabilidade tem provocado um fenômeno preocupante: a judicialização massiva do BPC. Muitos cidadãos têm buscado o Poder Judiciário como única via para garantir o direito ao benefício, diante das negativas administrativas baseadas unicamente na renda. Conforme Santos (2024), a judicialização do BPC é um reflexo direto da inadequação do modelo normativo vigente, que ignora a complexidade social dos beneficiários.

Uma das mais contundentes manifestações sobre esse problema é feita por Silva (2019, p. 82): O critério rígido de 1/4 de salário mínimo serve mais como um instrumento de exclusão do que de inclusão social, contrariando o espírito do artigo 203 da Constituição. A realidade concreta deve ser o guia da interpretação judicial, sob pena de perpetuar a desigualdade institucionalizada..

A doutrina também tem contribuído significativamente para esse debate, propondo a adoção de um critério multidimensional de pobreza, que incorpore fatores como acesso à saúde, educação, saneamento, mobilidade e condições de moradia. Essa abordagem encontra respaldo nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, dos quais o Brasil é signatário. Para Amaral (2023), a justiça social requer um olhar sensível à diversidade de privações que caracterizam a vida dos mais vulneráveis. Reduzir essa realidade a um valor fixo é negar a própria essência do Estado Social.

Do ponto de vista constitucional, a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, conforme o artigo 203 da Constituição Federal. Por isso, a interpretação da LOAS deve ser feita à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Isso significa que, diante de normas ambíguas ou restritivas, deve-se optar pela interpretação que melhor concretize os direitos sociais.

Como bem observa Martins (2024, p. 96): A Constituição impõe ao intérprete o dever de promover a efetividade dos direitos, ainda que para isso seja necessário relativizar normas infraconstitucionais que, aplicadas literalmente, resultem em injustiça..

Por fim, é urgente que o legislador assuma seu papel e promova uma reforma estrutural no modelo de concessão do BPC, substituindo o critério exclusivo de renda por um conjunto de indicadores mais abrangentes, adaptados à diversidade regional e social do país. A permanência da norma atual configura não apenas uma injustiça, mas uma omissão institucional que compromete a legitimidade da política assistencial brasileira. O BPC, para cumprir sua missão constitucional, precisa ser reconceituado à luz da realidade vivida pelos que mais precisam da ação protetiva do Estado.

2.3 O papel do Cadastro Único e da avaliação social e médica no acesso ao BPC

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) constitui uma das principais ferramentas de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade. Instituído como política pública transversal, o CadÚnico desempenha um papel essencial não apenas para a formulação de políticas sociais, mas também como critério de acesso a benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Seu papel é reforçado pela Resolução CNAS nº 33/2012 e posteriormente pela Portaria nº 631/2019 do Ministério da Cidadania, que estabelecem diretrizes normativas para sua utilização. O BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, exige para sua concessão a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, critério este verificado a partir dos dados do CadÚnico.

Além disso, o CadÚnico viabiliza o mapeamento de características familiares relevantes, como composição do núcleo familiar, grau de escolaridade, ocupações e condições de moradia, o que auxilia na avaliação da vulnerabilidade social. Para Silva e Almeida (2020), o CadÚnico se transformou em instrumento estratégico de gestão pública, pois permite a integração de múltiplas políticas sociais, evitando sobreposição de benefícios e fortalecendo a focalização. Neste aspecto, é perceptível a função do Cadastro não apenas como um repositório de dados, mas como mecanismo de efetivação do direito à assistência social.

Em termos jurídicos, o CadÚnico cumpre uma função de filtragem inicial dos requisitos objetivos para o BPC, contribuindo para a celeridade processual e a padronização dos critérios adotados pela Administração Pública. Contudo, tal instrumento também é alvo de críticas por não captar integralmente situações de vulnerabilidade que não se traduzem apenas por indicadores formais de renda. Conforme argumenta Gomes (2021), o Cadastro Único, apesar de sua relevância, não é absoluto para aferição da vulnerabilidade, sendo necessário conjugá-lo com outras formas de avaliação mais qualitativas.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 1.232, já reconheceu a necessidade de se flexibilizar a regra objetiva da renda para análise do BPC, considerando também elementos fáticos e contextuais. Essa decisão reforça o papel do CadÚnico como ponto de partida, e não como critério absoluto, apontando para a necessidade de interpretação ampliada que contemple o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2020).

A análise doutrinária e jurisprudencial recente reafirma, portanto, que o Cadastro Único deve ser compreendido dentro de uma estrutura mais ampla de proteção social, articulada com

mecanismos como a avaliação social e médica, conforme será discutido nas próximas partes deste capítulo. Ao reconhecê-lo como um dos pilares da política de seguridade social, reafirma-se sua função como instrumento de promoção da equidade e da justiça distributiva no acesso ao BPC.

A avaliação social constitui etapa fundamental no processo de análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente quando a renda formalmente declarada não traduz, de forma adequada, a realidade de vulnerabilidade vivenciada pelo requerente. A avaliação tem por objetivo verificar, por meio da atuação do assistente social, as condições de vida da pessoa idosa ou com deficiência, de forma a compreender, para além da renda, o grau de desproteção e a insuficiência de meios para subsistência digna. De acordo com Savaris (2018), essa etapa possibilita a identificação de fatores estruturais e subjetivos que, muitas vezes, escapam à aferição puramente documental.

O assistente social, no exercício dessa função, coleta informações que vão desde as condições de moradia e acesso a serviços públicos, até aspectos de apoio familiar e comunitário. Tais elementos são essenciais para evidenciar situações de miserabilidade não captadas pelo critério estrito da renda per capita. Segundo Amado (2017), a avaliação social representa instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e de efetividade dos direitos sociais fundamentais, pois permite ao julgador ou ao gestor público formar uma visão mais ampla e humanizada sobre a condição do postulante.

Um exemplo paradigmático pode ser encontrado na jurisprudência do STF, que ao julgar os Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963 reconheceu que o critério objetivo de renda não poderia ser aplicado de forma absoluta, sendo necessária a análise de outros elementos, especialmente aqueles produzidos por meio da avaliação social. Conforme decidido: A aferição da miserabilidade para fins de concessão do BPC deve considerar o conjunto da situação familiar e social do requerente, e não apenas os dados econômicos formais (BRASIL, 2013).

Essa interpretação ampliada está de acordo com a lógica da Constituição de 1988, que ao consagrar o direito à assistência social no art. 203, inciso V, impôs ao Estado a obrigação de garantir uma existência digna àqueles que não possuem meios próprios para prover sua subsistência. Como destaca Martins (2020), a dignidade da pessoa humana exige respostas estatais que ultrapassem os limites burocráticos e formais do direito positivo, especialmente diante da pobreza estrutural que marca amplas parcelas da população brasileira.

Nesse sentido, a atuação da avaliação social é imprescindível para impedir que o acesso ao benefício seja negado injustamente por critérios formais inadequados. É o que sustenta Santos (2019, p. 212): a avaliação social, quando corretamente realizada, tem o potencial de

corrigir distorções oriundas de um critério de renda inconstitucionalmente rígido. A avaliação, portanto, é ferramenta de equidade, e seu uso reiterado nas decisões judiciais revela sua importância como instrumento de controle da legalidade material e não apenas formal dos atos administrativos.

Uma importante citação do jurista José Antonio Savaris ressalta essa função corretiva da avaliação social:

A prova social permite ao magistrado não apenas conhecer a realidade do requerente, mas também equilibrar a balança da justiça, superando formalismos que negam direitos fundamentais (SAVARIS, 2018, p. 113). Essa leitura reforça a relevância da prova social como forma de concretizar a proteção social aos vulneráveis.

É fundamental destacar que a avaliação social não deve ser tratada como elemento meramente acessório, mas sim como instrumento técnico-legal indispensável para a efetivação do direito assistencial. Essa compreensão encontra respaldo no art. 20, §11, da LOAS, com a redação conferida pela Lei n.º 13.981/2020, que prevê expressamente a possibilidade de outros elementos probatórios serem considerados na avaliação da miserabilidade, indo além do critério financeiro.

Assim, a avaliação social reafirma o compromisso constitucional com a justiça social e se consolida como etapa indispensável para se alcançar uma decisão justa e conforme os princípios constitucionais, especialmente diante da omissão legislativa quanto à atualização do critério de renda. Como observa Barcellos (2011), a aplicação dos princípios constitucionais não pode ser inviabilizada por omissões normativas, sob pena de esvaziamento dos direitos fundamentais.

A avaliação médica, enquanto etapa técnica no processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), é realizada por peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e tem como finalidade verificar a existência de impedimentos de longo prazo que comprometam a autonomia e participação social da pessoa com deficiência. Essa avaliação integra o modelo biopsicossocial, em consonância com o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que considera não apenas a deficiência em si, mas as barreiras enfrentadas pelo indivíduo no convívio social (BRASIL, 2015).

Diferente da concepção tradicional de deficiência centrada na incapacidade laboral, a perspectiva atual exige que a perícia médica observe não apenas os limites físicos ou mentais da pessoa, mas também sua interação com o meio, sua condição de vulnerabilidade e a necessidade de apoio de terceiros. Nesse sentido, como expõem Silva e Oliveira (2023), a perícia médica passou a ser orientada por parâmetros interdisciplinares, exigindo do perito uma

abordagem mais humanizada e contextualizada.

Um aspecto fundamental desse modelo ampliado é a análise das limitações funcionais do requerente e da sua capacidade de exercer atividades básicas, como se alimentar, locomover-se e comunicar-se com autonomia.

Conforme descreve Savaris (2018, p. 112):

O direito à proteção social decorre da condição de vulnerabilidade associada à deficiência, que não se confunde com a incapacidade laborativa. Por isso, a avaliação médica não pode se restringir a exames físicos, devendo ser pautada na observação integral do ser humano em seu contexto social.

Apesar da importância da perícia médica, ela também é alvo de críticas. Muitos autores apontam que, se aplicada de forma mecânica ou descolada da realidade vivida pelo requerente, pode reproduzir injustiças e excluir indevidamente beneficiários. Conforme observa Souza (2023), o excesso de tecnicismo na avaliação médica ignora a multiplicidade de fatores que determinam a exclusão social da pessoa com deficiência, gerando um risco à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, torna-se evidente a necessidade de articulação entre a avaliação médica e a avaliação social, formando uma leitura integrada da situação do requerente. É nesse ponto que se revela a importância da avaliação biopsicossocial, instrumento que combina os dois enfoques e oferece maior segurança jurídica ao processo decisório. A Lei nº 14.176/2021 reforça essa abordagem, ao determinar que critérios adicionais como o grau de deficiência e a dependência de terceiros também sejam considerados (BRASIL, 2021).

A jurisprudência recente também reflete essa preocupação com a insuficiência da avaliação exclusivamente médica.

Em acórdão paradigmático, o STF sustentou que:

A constatação da deficiência não se esgota na análise clínica. Deve ser complementada por dados sociais que revelem o impacto da limitação na vida do indivíduo e sua capacidade de prover a própria manutenção (BRASIL, STF, RE 580.963/PR, 2013).

Tal entendimento amplia o conceito de deficiência dentro da política assistencial, tornando-o mais compatível com os objetivos constitucionais da seguridade social. Para Nunes (2022), o modelo biopsicossocial não é apenas uma exigência legal, mas um imperativo ético-jurídico, que impõe ao Estado a obrigação de enxergar o cidadão como sujeito de direitos integrais.

É necessário ressaltar, ainda, que o INSS, ao realizar essa avaliação, deve respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente em casos de indeferimento. A perícia deve estar suficientemente motivada, de forma a garantir a transparência do processo e

permitir o controle judicial posterior. Conforme dispõe o Decreto n.º 8.805/2016, o laudo médico deve conter informações claras, objetivas e fundamentadas, de modo a evitar arbitrariedades e assegurar o direito ao benefício àqueles que realmente dele necessitam.

Dessa forma, a avaliação médica assume não apenas uma função técnica, mas também constitucional, por ser parte essencial do caminho que leva à concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Ela deve estar alinhada aos princípios da dignidade, da igualdade material e da justiça social, promovendo não apenas o cumprimento da lei, mas a realização de sua finalidade: a proteção efetiva dos sujeitos em vulnerabilidade extrema.

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) demanda uma análise que vai além da verificação objetiva da renda familiar per capita. É necessário observar de forma integrada os dados fornecidos pelo Cadastro Único, os resultados da avaliação social e os laudos da avaliação médica, de modo a proporcionar um diagnóstico mais preciso da condição de vulnerabilidade vivenciada pelo requerente. A Lei n.º 14.176/2021 representa um avanço nesse sentido ao flexibilizar o critério da renda, exigindo, contudo, a presença de outros fatores de restrição à autonomia do indivíduo (BRASIL, 2021).

Para Amado (2023), a interpretação constitucionalmente adequada do artigo 20 da LOAS exige que se contemple a integralidade da situação do requerente, o que impõe o uso combinado dos instrumentos de avaliação disponíveis. O modelo de análise puramente burocrático ou isolado entre os setores médicos e sociais gera distorções que atentam contra o princípio da dignidade da pessoa humana, base fundante da seguridade social.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a miserabilidade deve ser verificada com base em provas concretas e multidimensionais, não apenas na renda declarada. O critério de 1/4 do salário mínimo por pessoa é apenas um dos elementos, devendo o juiz analisar também as condições concretas da família, como despesas médicas, grau de deficiência e barreiras sociais enfrentadas (BRASIL, STJ, REsp 1.658.564/SP).

A integração entre os instrumentos avaliativos representa, portanto, uma diretriz para a justiça material. Quando as avaliações social e médica são tratadas de forma estanque ou mecânica, corre-se o risco de negar um direito fundamental sob fundamentos meramente formais. Conforme destaca Souza (2023), a atuação estatal deve buscar a superação das desigualdades materiais, e não sua reprodução por critérios excludentes. A intersetorialidade, nesse caso, é um princípio operativo da política assistencial, conforme também defendido por Nunes (2022), que aponta a necessidade de diálogo entre os profissionais da saúde, da assistência social e da administração previdenciária. A jurisprudência do STF tem reforçado

essa necessidade.

Em julgamento paradigmático, afirmou-se que:

A análise da miserabilidade deve observar as condições subjetivas e objetivas do requerente, inclusive mediante relatórios sociais e perícia médica, que não devem ser interpretados isoladamente, mas em conjunto, para garantir a proteção efetiva ao mínimo existencial.

A articulação eficiente entre os instrumentos também contribui para reduzir a judicialização excessiva do BPC. Como observado por Silva e Oliveira (2023), o despreparo técnico ou a rigidez dos critérios administrativos frequentemente levam o cidadão a buscar o Judiciário como última alternativa, o que indica falhas no processo inicial de avaliação. A universalização do uso do modelo biopsicossocial, recomendado pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda enfrenta entraves na prática administrativa cotidiana.

Dessa forma, a aplicação prática da análise integrada exige capacitação contínua dos profissionais envolvidos, investimentos em tecnologia da informação e padronização metodológica nos procedimentos de avaliação. O Decreto nº 10.705/2021 prevê a atuação conjunta de equipe multiprofissional para avaliar o impedimento de longo prazo e o grau de dependência, mas sua plena implementação ainda depende de regulamentações infralegais e vontade política.

É imprescindível que o Estado brasileiro se comprometa com a execução de uma política de assistência social verdadeiramente inclusiva e equitativa. A recusa em reconhecer as limitações das avaliações fragmentadas representa, em última instância, um descumprimento do mandamento constitucional de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF/88). Como sustenta Barros (2021), o BPC não é um favor, mas uma obrigação estatal diante da miséria institucionalizada.

Conclui-se, portanto, que a integração dos instrumentos de avaliação social e médica com o Cadastro Único é condição indispensável para que o BPC cumpra sua função de garantir o mínimo existencial. É preciso que a Administração Pública abandone práticas burocráticas insensíveis à complexidade da exclusão social, adotando uma postura dialógica, humanizada e constitucionalmente orientada.

CAPÍTULO III

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE NA CONCESSÃO DO BPC: UMA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

3.1 A origem legal do critério de miserabilidade e sua permanência normativa

A trajetória jurídica do Benefício de Prestação Continuada (BPC) encontra seus alicerces na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 203, inciso V, que instituiu como dever estatal a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. A partir desse preceito constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a qual regulamentou a concessão do benefício, introduzindo o critério objetivo da renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo para aferição da miserabilidade (BRASIL, 1993).

A Lei nº 14.176, de 2021, alterou significativamente o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ao incluir o §11-A, que permite a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mesmo quando a renda familiar per capita ultrapassa o limite de 1/4 do salário mínimo, podendo chegar a até 1/2 salário mínimo, desde que comprovada a condição de vulnerabilidade social.

Essa mudança normativa representa um avanço importante no reconhecimento da multidimensionalidade da pobreza, ao permitir uma análise mais contextualizada das condições do requerente. Como destaca Nunes (2022), a nova redação da LOAS aproxima o ordenamento jurídico brasileiro da jurisprudência constitucional, que já reconhecia a possibilidade de flexibilização do critério de renda nos casos concretos.

A nova redação introduzida pelo §11-A exige, no entanto, a comprovação de critérios complementares, tais como dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, gastos excessivos com medicamentos ou tratamentos de saúde, entre outros elementos que demonstrem a real situação de vulnerabilidade do requerente.

Ainda que o limite de 1/2 salário mínimo não configure presunção automática de miserabilidade, ele representa uma ampliação relevante dos critérios de elegibilidade. Segundo Amaral (2023), a incorporação do §11-A à LOAS materializa o princípio da dignidade da pessoa humana, ao permitir que a análise da vulnerabilidade seja feita de forma mais justa, equitativa e compatível com a realidade socioeconômica brasileira.

A LOAS consolidou o modelo assistencial brasileiro, estabelecendo o BPC como uma política pública de caráter não contributivo, voltada à proteção de pessoas em condição de vulnerabilidade extrema. Ao incorporar um critério financeiro rígido, o legislador visava definir com clareza o universo de beneficiários elegíveis, o que, na época, representava um avanço na sistematização da assistência social no Brasil. Como destaca Amado (2019), o parâmetro de 1/4 do salário mínimo foi adotado com base em uma concepção limitada de pobreza, desvinculada das múltiplas dimensões da exclusão social.

Entretanto, o critério legal logo demonstrou suas limitações, especialmente diante da ausência de atualização proporcional ao custo de vida e das transformações socioeconômicas das últimas décadas. O valor definido em 1993, embora concebido como provisório, foi mantido por mais de duas décadas sem revisão significativa. De acordo com Silva (2021), a estagnação do critério financeiro se deu por razões de contenção fiscal, em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana, o que intensificou a judicialização do acesso ao benefício.

Um marco importante dessa controvérsia foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal analisou a legalidade do critério estabelecido no §3º do artigo 20 da LOAS.

Segundo a decisão:

Embora a norma infraconstitucional preveja o limite de renda como requisito, tal parâmetro não pode ser interpretado de forma absoluta, sob pena de se inviabilizar o acesso ao benefício por pessoas que, embora estejam em situação de vulnerabilidade, não se enquadram no recorte aritmético imposto pela lei.

Esse entendimento jurisprudencial consolidou a noção de que o critério legal possui natureza meramente indicativa, podendo ser relativizado com base em outros elementos que demonstrem a condição de miserabilidade do requerente. A decisão, ainda que não tenha declarado a inconstitucionalidade da norma, sinalizou para a necessidade de sua revisão legislativa.

Além disso, o BPC teve como antecedente histórico a Renda Mensal Vitalícia (RMV), prevista na Lei nº 6.179/1974, que contemplava idosos com mais de 70 anos ou inválidos, desde que não possuíssem meios de subsistência. A transição para o BPC representou uma mudança de paradigma, uma vez que passou a integrar o sistema da assistência social, desvinculando-se da lógica previdenciária e ampliando o acesso a grupos sociais historicamente excluídos (SOUZA, 2023).

É relevante observar que a LOAS, ao estabelecer o critério de miserabilidade em termos

exclusivamente monetários, alinhava-se a uma perspectiva econômica restrita da pobreza, o que, na atualidade, contraria a abordagem multidimensional consagrada em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Como bem observa Nunes (2022), a pobreza não se resume à renda, mas envolve o acesso a direitos fundamentais, como moradia, educação, saúde e alimentação adequada.

Dessa forma, o critério de 1/4 do salário mínimo revela-se cada vez mais incompatível com os objetivos constitucionais da assistência social. Sua manutenção como requisito rígido compromete a efetividade do direito ao mínimo existencial e fere os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A necessidade de sua revisão ou flexibilização tem sido amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

A manutenção do critério de miserabilidade definido em 1/4 do salário mínimo ao longo de quase três décadas evidencia uma inércia legislativa incompatível com os preceitos constitucionais de promoção da dignidade e redução das desigualdades. Apesar das transformações sociais e econômicas do país, o legislador não atualizou o parâmetro de elegibilidade, resultando em uma defasagem que tem comprometido a efetividade do direito à assistência social. Como aponta Silva e Carvalho (2022), o critério de renda adotado pela LOAS encontra-se descolado da realidade socioeconômica brasileira, servindo mais como obstáculo do que como instrumento de inclusão social.

A jurisprudência evoluiu no sentido de relativizar o critério legal, compreendendo-o como presunção relativa de miserabilidade, a ser complementada por outras formas de prova, como a avaliação social e médica. Entretanto, a falta de alteração normativa persistiu por anos, exigindo a atuação proativa do Poder Judiciário. Para Nunes (2022), o vácuo legislativo compromete a eficácia do direito assistencial, tornando o critério financeiro um filtro excludente e não uma ferramenta de seleção justa.

A situação foi parcialmente enfrentada com a promulgação da Lei nº 14.176/2021, que introduziu alterações no artigo 20 da LOAS. A nova redação manteve o critério de renda, mas autorizou sua flexibilização mediante avaliação das condições pessoais e familiares do requerente, desde que observados requisitos adicionais. No entanto, as críticas persistem, uma vez que a modificação não revogou o limite econômico em si, mantendo sua função restritiva e submetendo a flexibilização a critérios subjetivos (BRASIL, 2021).

A redação do §11 do artigo 20 da LOAS, introduzida pela nova lei, estabelece que:

Para os fins do disposto neste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo ser considerados outros elementos probatórios além da renda per capita (BRASIL, 2021, grifo nosso). Essa alteração normativa reforça a tendência à interpretação ampliativa, mas sem revogar expressamente a base do problema: o critério numérico fixado em 1993.

A doutrina recente continua a problematizar a ausência de uma revisão estrutural do critério legal. Segundo Santos (2023), a manutenção de um parâmetro aritmético fixo ignora as complexidades da pobreza multidimensional e viola o princípio da vedação ao retrocesso social. Para o autor, a renda por si só não é capaz de refletir a real condição de miserabilidade vivenciada por milhares de brasileiros em contextos de exclusão estrutural.

Mesmo com os avanços na legislação, o padrão normativo permanece limitador. A definição de renda como requisito primordial ainda tem gerado indeferimentos administrativos em série, levando muitos beneficiários a recorrerem ao Judiciário para assegurar um direito cuja titularidade está constitucionalmente garantida. De acordo com Lima e Pereira (2020), o critério econômico legalizado tornou-se fator de injustiça institucionalizada, contradizendo a lógica protetiva do BPC.

Assim, observa-se que a permanência do critério numérico sem revisão periódica constitui não apenas um problema técnico, mas um sintoma da precariedade legislativa na área da assistência social. A ausência de mecanismos automáticos de atualização ou vinculação a indicadores reais de pobreza impõe ao cidadão vulnerável o ônus de provar sua condição extrema em termos muitas vezes incompatíveis com sua realidade vivida. Como destaca Amado (2021), a Lei nº 14.176/2021 representou um avanço formal, mas ainda não reconfigurou substancialmente a base estrutural excludente do modelo vigente.

3.2 A desconexão entre o critério de renda e a realidade socioeconômica brasileira

A manutenção do critério de miserabilidade definido em 1/4 do salário mínimo ao longo de quase três décadas evidencia uma inércia legislativa incompatível com os preceitos constitucionais de promoção da dignidade e redução das desigualdades. Apesar das transformações sociais e econômicas do país, o legislador não atualizou o parâmetro de elegibilidade, resultando em uma defasagem que tem comprometido a efetividade do direito à assistência social. Como aponta Silva e Carvalho (2022), o critério de renda adotado pela LOAS encontra-se descolado da realidade socioeconômica brasileira, servindo mais como obstáculo do que como instrumento de inclusão social.

A jurisprudência evoluiu no sentido de relativizar o critério legal, compreendendo-o como presunção relativa de miserabilidade, a ser complementada por outras formas de prova, como a avaliação social e médica. Entretanto, a falta de alteração normativa persistiu por anos, exigindo a atuação proativa do Poder Judiciário. Para Nunes (2022), o vácuo legislativo compromete a eficácia do direito assistencial, tornando o critério financeiro um filtro excludente e não uma ferramenta de seleção justa.

A situação foi parcialmente enfrentada com a promulgação da Lei nº 14.176/2021, que introduziu alterações no artigo 20 da LOAS. A nova redação manteve o critério de renda, mas autorizou sua flexibilização mediante avaliação das condições pessoais e familiares do requerente, desde que observados requisitos adicionais. No entanto, as críticas persistem, uma vez que a modificação não revogou o limite econômico em si, mantendo sua função restritiva e submetendo a flexibilização a critérios subjetivos (BRASIL, 2021).

A redação do §11 do artigo 20 da LOAS, introduzida pela nova lei, estabelece que:

Para os fins do disposto neste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo ser considerados outros elementos probatórios além da renda per capita (BRASIL, 2021). Essa alteração normativa reforça a tendência à interpretação ampliativa, mas sem revogar expressamente a base do problema: o critério numérico fixado em 1993.

A doutrina recente continua a problematizar a ausência de uma revisão estrutural do critério legal. Segundo Santos (2023), a manutenção de um parâmetro aritmético fixo ignora as complexidades da pobreza multidimensional e viola o princípio da vedação ao retrocesso social. Para o autor, a renda por si só não é capaz de refletir a real condição de miserabilidade vivenciada por milhares de brasileiros em contextos de exclusão estrutural.

Mesmo com os avanços na legislação, o padrão normativo permanece limitador. A definição de renda como requisito primordial ainda tem gerado indeferimentos administrativos em série, levando muitos beneficiários a recorrerem ao Judiciário para assegurar um direito cuja titularidade está constitucionalmente garantida. De acordo com Lima e Pereira (2020), o critério econômico legalizado tornou-se fator de injustiça institucionalizada, contradizendo a lógica protetiva do BPC.

Assim, observa-se que a permanência do critério numérico sem revisão periódica constitui não apenas um problema técnico, mas um sintoma da precariedade legislativa na área

da assistência social. A ausência de mecanismos automáticos de atualização ou vinculação a indicadores reais de pobreza impõe ao cidadão vulnerável o ônus de provar sua condição extrema em termos muitas vezes incompatíveis com sua realidade vivida. Como destaca Amado (2021), a Lei nº 14.176/2021 representou um avanço formal, mas ainda não reconfigurou substancialmente a base estrutural excludente do modelo vigente.

3.3 O posicionamento do STF e a inconstitucionalidade reconhecida na jurisprudência

O critério de miserabilidade previsto no §3º do artigo 20 da LOAS, ao estabelecer como limite a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, tem sido amplamente questionado à luz dos princípios constitucionais. Essa delimitação numérica, além de rígida, deixa de considerar as múltiplas dimensões da pobreza e, com isso, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Santos (2020), a vinculação do direito assistencial a um parâmetro matemático inflexível impede o alcance da proteção social a grupos que, mesmo em situação de extrema vulnerabilidade, não se enquadram nos critérios formais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma reiterada quanto à inconstitucionalidade da aplicação absoluta desse critério. No julgamento do RE 580.963/PR, o STF reconheceu que a regra deve ser interpretada como presunção relativa de miserabilidade, permitindo ao juiz considerar outras provas. De acordo com Lima (2021), a Corte adotou uma leitura conforme à Constituição, promovendo uma reinterpretação do texto legal em favor da efetividade do direito fundamental à assistência.

Na ocasião, o voto do relator Ministro Gilmar Mendes afirmou:

A mera fixação de um critério objetivo de renda não pode excluir, de forma automática, o reconhecimento do direito ao benefício assistencial, sob pena de ofensa à cláusula da dignidade da pessoa humana e ao princípio da proteção integral (BRASIL, STF, RE 580.963/PR, 2013). Essa decisão reforça a necessidade de uma abordagem material e não meramente formal no reconhecimento do direito ao BPC.

Ainda que o STF não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade da norma, a decisão teve efeitos concretos sobre a interpretação do dispositivo legal, autorizando o uso de outros elementos de prova, como laudos sociais e avaliações médicas. Segundo Amado (2021), a jurisprudência conferiu ao magistrado a possibilidade de reconhecer o estado de miserabilidade mesmo quando o requerente não preenche o requisito financeiro *stricto sensu*.

Essa flexibilização, contudo, não supre a omissão legislativa quanto à atualização do critério de renda. A ausência de um índice dinâmico ou de vinculação a indicadores sociais

concretos perpetua a desigualdade no acesso ao benefício. Como observa Nunes (2022), a insuficiência legislativa nesse ponto caracteriza um tipo de inconstitucionalidade por omissão, uma vez que impede a realização plena de um direito fundamental previsto na Constituição.

Além da dignidade da pessoa humana, outros princípios constitucionais são afetados pela manutenção do critério: o da isonomia, ao tratar de forma igual situações desiguais; o da vedação ao retrocesso, ao limitar o acesso a um direito já consolidado; e o da proteção social, previsto no art. 6º e art. 203, V, da CF/88. Como destaca Silva e Ramos (2023), a normatização excessivamente restritiva do BPC acaba por transformar um direito em privilégio, distorcendo sua natureza constitucional.

A ausência de parâmetros alternativos de aferição da pobreza, como custo de vida regional, número de dependentes, despesas com saúde ou moradia, limita a capacidade do Estado de atender adequadamente àqueles que realmente necessitam do benefício. Essa limitação reforça o argumento de que o critério vigente é incompatível com uma interpretação constitucionalmente adequada da assistência social no Brasil. Como resume Barros (2020), a aplicação automática do critério de renda ignora a complexidade do fenômeno da pobreza e reproduz a exclusão social que o BPC visa combater.

3.4 A necessária reconstrução normativa: propostas e avanços legislativos

A manutenção do critério de miserabilidade previsto na Lei Orgânica da Assistência Social representa, além de uma estagnação normativa, uma afronta aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, impõe a adoção de medidas efetivas para garantir a inclusão social das pessoas com deficiência, em condições de igualdade. Entretanto, como observa Oliveira (2020), a rigidez do critério de renda utilizado pelo BPC contradiz o espírito da Convenção, por restringir o acesso com base exclusivamente em parâmetros financeiros arbitrários.

Além disso, o próprio Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU tem recomendado aos Estados-partes que adotem critérios de elegibilidade mais amplos e sensíveis às realidades locais. No Brasil, o índice de 1/4 do salário mínimo deixa de fora milhões de pessoas que, embora não preencham esse requisito, vivem em condições de extrema vulnerabilidade. Como afirma Lima (2021), a omissão legislativa em rever o critério de miserabilidade configura afronta direta ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a simples fixação de um limite numérico não é suficiente para garantir justiça social.

No julgamento do RE 567.985/MT, a Corte reafirmou:

Não se pode admitir que o Poder Público se abstenha de revisar parâmetros legais que, ao longo do tempo, deixam de refletir a realidade econômica e social do país. A manutenção de critérios obsoletos implica violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação dos direitos fundamentais (BRASIL, STF, RE 567.985/MT, 2015).

O problema não reside apenas na manutenção do critério, mas na ausência de um mecanismo legal de atualização automática. Países que adotam sistemas assistenciais robustos contam com índices variáveis atrelados ao custo de vida e às estatísticas oficiais de pobreza. No Brasil, a falta dessa atualização sistemática gera insegurança jurídica, judicialização excessiva e ineficiência na destinação dos recursos públicos. Conforme destaca Santos e Ferreira (2023), a perpetuação de um critério fixo compromete a eficácia distributiva do BPC e reproduz desigualdades regionais e estruturais.

Para avançar no sentido de um modelo mais justo, é necessário que o legislador abandone a lógica do mínimo econômico absoluto e adote um parâmetro multidimensional de pobreza, que considere aspectos como escolaridade, acesso a políticas públicas, habitação, saúde e barreiras sociais. A proposta encontra respaldo no Índice de Pobreza Multidimensional desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que já orienta políticas públicas em diversos países (PNUD, 2022).

Como propõe Amado (2023), a reforma do critério de miserabilidade deve estar alinhada a um novo pacto social, voltado à inclusão e ao reconhecimento da diversidade das formas de exclusão vividas pelas pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade. A proteção social integral, como assegura a Constituição de 1988, exige mais que números: requer sensibilidade normativa e responsabilidade política com os mais pobres.

Dessa forma, conclui-se que o critério de miserabilidade vigente, além de defasado, revela-se insuficiente à luz dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil. A construção de um novo marco legal não é apenas urgente, mas indispensável para que o Benefício de Prestação Continuada possa cumprir sua função protetiva de forma universal, justa e democrática.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar criticamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com ênfase na interpretação constitucional e jurisprudencial do critério de miserabilidade previsto no §3º do art. 20 da referida norma. A proposta central da pesquisa foi investigar em que medida esse critério, fixado em 1/4 do salário mínimo como renda familiar per capita, atende às exigências constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e ao mínimo existencial, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição de 1988.

No desenvolvimento do estudo, o capítulo 2.1 abordou a concepção legal do BPC, destacando sua natureza assistencial, não contributiva e vinculada à proteção de grupos socialmente vulneráveis – idosos e pessoas com deficiência. Observou-se que o benefício, embora represente uma importante ferramenta de combate à exclusão social, enfrenta entraves legais e burocráticos que limitam sua efetividade. A análise legislativa evidenciou que a evolução normativa, apesar de alguns avanços, como a Lei n.º 14.176/2021, ainda permanece insuficiente para garantir o amplo acesso ao direito assistencial por parte da população necessitada.

Em seguida, o capítulo 2.2 investigou especificamente a interpretação do critério de miserabilidade, que condiciona o acesso ao BPC à comprovação de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O aprofundamento teórico e jurisprudencial revelou que tal critério, por sua rigidez e desconexão com a realidade socioeconômica do país, vem sendo relativizado por decisões dos tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal. O entendimento consolidado é de que o critério deve ser tratado como presunção relativa, admitindo-se prova em contrário que demonstre a efetiva condição de vulnerabilidade do requerente.

O conteúdo desenvolvido demonstrou que há um descompasso entre o texto da norma infraconstitucional e os princípios constitucionais que orientam o sistema de seguridade social. A Constituição assegura a assistência social como direito de quem dela necessitar, sem condicioná-la a um critério aritmético fixo. A exigência exclusiva de renda como parâmetro para concessão do BPC contraria os fundamentos constitucionais e, sobretudo, ignora a multidimensionalidade da pobreza e as diversas formas de exclusão vivenciadas pelos brasileiros mais pobres.

A análise crítica do critério de miserabilidade revelou que sua manutenção como requisito exclusivo e objetivo para o acesso ao BPC representa um obstáculo à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A rigidez da norma, ao se limitar a um patamar numérico (1/4 do salário mínimo), desconsidera fatores determinantes como gastos com saúde, acessibilidade, moradia precária e ausência de rede de apoio familiar. Dessa forma, constata-se que a aplicação literal da LOAS compromete a finalidade essencial da política assistencial: garantir vida digna aos hipossuficientes.

Diante dessa realidade, a jurisprudência tem assumido um papel essencial para resguardar o direito à assistência. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões paradigmáticas, como no julgamento do RE 567.985/MT, reconheceu que o critério de renda deve ser considerado como uma presunção relativa e não uma barreira absoluta. Com isso, o Judiciário contribui para o avanço da justiça social ao permitir que outros elementos probatórios sejam considerados na análise da condição de miserabilidade, promovendo uma aplicação mais humana e condizente com os princípios constitucionais.

A doutrina contemporânea reforça esse entendimento, ao apontar que a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida a um valor numérico fixo. Juristas como Amado (2023) e Martins (2024) defendem que o mínimo existencial deve ser interpretado à luz da realidade concreta do requerente, valorizando aspectos como saúde, moradia e inclusão social. Essa visão garante que a política pública do BPC atinja seu verdadeiro propósito: promover equidade e proteção àqueles que se encontram à margem do sistema econômico e institucional.

Além da dimensão jurídica, a questão do critério de miserabilidade envolve também uma escolha política. O legislador, ao manter um critério defasado e pouco representativo da pobreza brasileira, contribui para a perpetuação da desigualdade estrutural. As tentativas de reforma, como a Lei n.º 14.176/2021, embora louváveis, ainda se mostram insuficientes, pois mantêm o critério econômico como ponto central de análise, mesmo diante da sua reconhecida limitação. Assim, torna-se evidente a necessidade de uma reformulação legislativa mais ousada e comprometida com os fundamentos constitucionais.

Com base na análise realizada, defende-se a urgente substituição do critério de renda fixa por uma abordagem multidimensional da vulnerabilidade. Essa nova perspectiva deve considerar não apenas aspectos financeiros, mas também indicadores sociais e territoriais que reflitam as desigualdades reais do país. Apenas com essa mudança será possível transformar o BPC em um verdadeiro instrumento de inclusão, justiça social e efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula. O Benefício de Prestação Continuada e os desafios da justiça distributiva no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 18, n. 2, p. 25–47, 2023.

AMADO, J.S A reconstrução do critério de miserabilidade e os desafios da proteção social no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 9, n. 3, p. 22-39, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BARROS, G.F.B. Direito previdenciário. 21. ed. São Paulo: Método, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. **Lei nº 14.176**, de 22 de junho de 2021. Altera a LOAS para dispor sobre o BPC. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jun. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580.963/PR**. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 26 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567.985/MT. Rel. Min. Celso de Mello. DJe 21 nov. 2015.

AMADO, F. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BARROS, Lílian C.; OLIVEIRA, Ricardo M. de. A (in)suficiência do critério de miserabilidade na efetivação do BPC. **Revista de Direito Social e Políticas Públicas**, v. 14, n. 1, p. 122–140, 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer novo critério para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jun. 2021.

AMADO, J.S. A proteção social e o papel do Estado na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Social e Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 85-102, 2023.

BARROS, G.F.B. **Direito previdenciário**. 21. ed. São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 8 dez. 1993.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BARCELLOS, A.P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.658.564/SP**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15/03/2017, DJe 20/03/2017.

BRASIL. Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016. **Regulamenta o acesso ao BPC e a realização das avaliações.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 jul. 2016.

BRASIL. Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016. **Altera o Decreto nº 6.135, de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.705, de 22 de junho de 2021. **Regulamenta a avaliação biopsicossocial da deficiência.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer novo critério para o acesso ao benefício de prestação continuada (BPC).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. **Altera a LOAS para dispor sobre o BPC.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jun. 2021.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.**

Benefício de Prestação Continuada (BPC). Brasília: MDS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Cartilha do BPC – Benefício de Prestação Continuada. Brasília: INSS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/media/cartilha-bpc-original-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 dez. 1993.

COSTA, V.C. Política pública e mínimo existencial no sistema de proteção social brasileiro. **Revista Jurídica Eletrônica do Ministério Público**, v. 10, n. 2, 2023.

DIAS, Júlio C. Miserabilidade como critério de acesso ao BPC: crítica à jurisprudência e à legislação. **Revista Fórum de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 189–210, 2020.

FERREIRA, Tânia S.; LIMA, João V. Acesso ao BPC e os desafios de elegibilidade diante da vulnerabilidade social. **Revista Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**, Curitiba, v. 25, n. 1, p. 103–125, 2021.

FERNANDES, L.M. A dimensão ampliada do mínimo existencial e os desafios da sua efetivação no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 27, n. 1, 2023.

GOMES, R.C. Vulnerabilidade social e acesso à assistência social no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, p. 123–138, 2021.

GOUVEIA, Pedro H. et al. BPC, LOAS e os fundamentos constitucionais da dignidade: uma análise do critério de renda à luz da jurisprudência do STF. **Revista de Direito Público**, v. 55, n. 2, p. 102–121, 2023.

FERNANDES, Camila R. O Benefício de Prestação Continuada e os direitos fundamentais: análise crítica da LOAS após a Lei nº 14.176/2021. **Revista Jurídica da Universidade de Brasília**, v. 29, n. 1, p. 97–118, 2023.

LEVIN, Gustavo; LEVIN, Renata. Dignidade e mínimo existencial no acesso ao BPC. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 27, n. 3, p. 211–229, 2023.

LIMA, Priscila Batista. Critérios de acesso ao BPC: entre a legalidade e a inconstitucionalidade por omissão. **Revista de Direito Constitucional e Políticas Públicas**, v. 7, n. 1, p. 101–118, 2021.

LEITÃO, Denise; MEIRINHO, Cláudia. **A inscrição no Cadastro Único como condicionante ao acesso ao BPC: reflexos sociais.** Cadernos de Assistência Social, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 721–740, 2018.

LIMA, J.R. Critérios de acesso ao BPC e o mínimo existencial: análise crítica da jurisprudência recente. **Revista Fórum de Assistência Social**, v. 18, n. 4, 2021.

MARTINS, Rafael T. Dignidade da pessoa humana e a superação do critério aritmético no

BPC. **Revista de Direito Constitucional e Teoria do Estado**, v. 12, n. 1, p. 85–102, 2024.

MACEDO, Letícia F. Inclusão social e o Benefício de Prestação Continuada: limites e possibilidades. **Revista de Políticas Sociais e Cidadania**, v. 11, n. 1, p. 32–49, 2023.

MOURA, Daniel S. **A função social do BPC e os entraves do critério econômico**. *Revista de Direitos Fundamentais*, v. 25, n. 2, p. 55–78, 2023.

NUNES, Daniel Nelo. O critério de miserabilidade como requisito limitador para concessão do Benefício de Prestação Continuada ao idoso no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em **MARTINS, I.G.S. Seguridade social e dignidade humana**). *Revista de Direito Previdenciário*, v. 24, n. 3, p. 45-60, 2020.

MORAES, A **Mínimo existencial como cláusula pétrea implícita**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 20, n. 1, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUNES, D.N. **O critério de miserabilidade como requisito limitador para concessão do Benefício de Prestação Continuada ao idoso no Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Faculdade Pitágoras, São Luís, 2022.

NUNES, D.M.S. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

OLIVEIRA, Cristiane Dias. O critério de renda no BPC à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 6, n. 2, p. 91-106, 2020.

PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Índice de Pobreza Multidimensional: conceitos e aplicação nas políticas públicas**. Nova York: ONU, 2022.

PENALVA, Rubens et al. A crítica ao critério econômico de concessão do BPC: entre a legislação e a realidade. **Revista Brasileira de Assistência Social**, v. 6, n. 3, p. 111–133, 2010.

REIS, Maria A.; BATISTA, Júlia; SILVA, Douglas. **O STF e o critério de miserabilidade no BPC: da interpretação legal à concretização de direitos**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 20, n. 1, p. 143–161, 2024.

SANTOS, F.O. O BPC e o **princípio da dignidade da pessoa humana**. *Revista de Direito Constitucional e Administrativo*, v. 14, n. 2, p. 205-220, 2019.

SANTOS, C.C. O papel do SUAS na concretização do mínimo existencial: desafios e possibilidades. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 41, n. 136, 2020.

SARMENTO, Daniel. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Cláudio F. **O Benefício de Prestação Continuada e o princípio da seletividade das políticas sociais.** Revista Direitos Sociais em Perspectiva, v. 7, n. 1, p. 78–90, 2019.

STOPA, Fernanda. Dignidade e efetividade no acesso ao BPC: a jurisprudência como ferramenta de inclusão. Revista Brasileira de Direito Social, v. 21, n. 1, p. 229–245, 2019.

STRAZZI, João Pedro A. **A interpretação do Benefício de Prestação Continuada e do critério da miserabilidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)** – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

SOUSA, Ana P.; PEREIRA, Tamires M. Inclusão digital e acesso ao BPC: os desafios do cidadão vulnerável. **Revista de Políticas Públicas e Gestão Social**, v. 9, n. 2, p. 134–149, 2022.

SANTOS, Bruno H. **A assistência social no Brasil e os desafios normativos do BPC.** Revista Direito e Sociedade Justa, v. 16, n. 2, p. 88–109, 2023.

SANTOS, Jéssica A. C.; F., M.L. D. A judicialização do BPC: análise da atuação do Poder Judiciário frente às omissões normativas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 13, n. 1, p. 75–94, 2023.

SOUZA, I.K.B. **A inconstitucionalidade do critério de miserabilidade para concessão do BPC/LOAS.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Maurício de Nassau, João Pessoa, 2023.

SAVARIS, J.A. **A proteção judicial dos direitos sociais.** Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, Mariana de Azevedo; ALMEIDA, Larissa Tavares. Cadastro Único como ferramenta de justiça social. Revista da Assistência Social Brasileira, v. 5, n. 1, p. 88-101, 2020.

SILVA, P.R.; OLIVEIRA, C.D. A atuação do INSS e os desafios na concessão do BPC. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, n. 1, p. 76-93, 2023.

SOUZA, V.R.. Os critérios de miserabilidade e os desafios da proteção assistencial no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica Socialis**, v. 11, n. 2, p. 190-215, 2023.